



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

## LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

### INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Igarapé, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Igarapé e institui normas de higiene e bem-estar público, de uso do espaço público, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços particulares ou públicos, assim como as medidas de polícia administrativa, entre outras sob a responsabilidade do Município.

**Art. 2º** Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

**Art. 3º** É dever do município de Igarapé zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, inclusive a vistoria anual por ocasião do licenciamento de localização de atividades.

**Parágrafo único** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Urbanos, ouvidos os órgãos administrativos do Município diretamente afetos às questões específicas, órgãos afins e examinada a legislação correlata.

#### TÍTULO II – DO CONTROLE AMBIENTAL

##### CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 4º** O município de Igarapé fiscalizará ou proibirá no âmbito de seu território as atividades que provoquem poluição ou degradação do meio ambiente, nos termos de suas normas ambientais, articulando suas ações com os órgãos competentes do Estado e da União, podendo, para isso, celebrar convênio com entidades públicas federais e estaduais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 1º** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

**§ 2º** Na constatação de fatos que caracterizem infração às normas de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, as multas previstas em legislações municipais correlatas.

**§ 3º** As infrações às normas de proteção ao meio ambiente, previstas nas legislações estadual e federal serão comunicadas aos órgãos competentes federais e estaduais, bem como ao Ministério Público.

**Art. 5º** O Município, em ação integrada com o Estado e a União, promoverá ações para estimular a plantação de árvores e coibir a devastação das florestas.

**Art. 6º** O Poder Público adotará as seguintes medidas para o controle da poluição do ar:

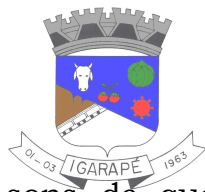
- I. cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II. impor e controlar os limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;
- III. instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes exteriores;
- IV. instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos;

**§ 1º** Quando nocivos ou incômodos à sua vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados pela autoridade competente.

**§ 2º** Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, serão removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

**§ 3º** As chaminés possuirão sistema de filtragem ou contenção de pó e fuligem, na forma da legislação pertinente.

**Art. 7º** A autoridade competente licenciará e fiscalizará todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação do sossego público ou vizinhança.

**Parágrafo único** Para controle da poluição sonora, os níveis de intensidade do som ou ruído serão medidos por decibélimetros e avaliados conforme os índices estabelecidos pela NBR 10.151, NRs editas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o disposto no Capítulo II do Título VI deste Código.

**Art. 8º** O Poder Público adotará as seguintes medidas para o controle da poluição das águas:

- I. cadastrar as fontes causadoras de poluição hídrica;
- II. instituir padrões recomendados de nível de qualidade das águas;
- III. controlar os limites de tolerância dos poluentes hídricos, por meio da coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico das mesmas;
- IV. exigir a adoção de medidas para solucionar os casos de contaminação.

**Art. 9º** O Poder Público adotará as seguintes medidas para o controle da degradação e poluição do solo:

- I. regulamentar as atividades de terraplanagem;
- II. impedir a deposição indiscriminada, no solo, de materiais insalubres;
- III. exigir a utilização de técnicas de estabilização e contenção do solo, como a adoção, entre outras, da utilização de coquetel de gramíneas e leguminosas para recobrimento dos taludes e emprego da mureta de pé;
- IV. exigir a execução de obras de drenagem em taludes.

**Art. 10.** O Poder Público adotará as seguintes medidas para o controle dos despejos industriais:

- I. realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;
- II. promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;



- III. indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a ser admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água;
- IV. cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controladas;
- V. exercer efetivo controle sobre as fontes poluidoras.

## **CAPÍTULO II - DA CONSERVAÇÃO DA FLORA E FAUNA, DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES PÚBLICAS**

**Art. 11.** O Município, em ação integrada com o Estado e a União, promoverá ações para proteção da flora e fauna, evitando a supressão de vegetação nativa e da vegetação localizada em Áreas de Preservação Permanente e estimulando o plantio de árvores em seu território.

**Art. 12.** É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de áreas públicas vegetadas ou não e a ocupação não autorizada de áreas verdes e de preservação permanente, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Parágrafo único** O Município providenciará a remoção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), de qualquer invasão de áreas públicas, áreas verdes, vegetadas ou não e a ocupação não autorizada de Áreas de Preservação Permanente.

**Art. 13.** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores situadas em logradouros públicos, jardins e parques públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município, obedecidas às disposições da legislação pertinente.

**§ 1º** O órgão competente do Município removerá ou sacrificará árvores plantadas em logradouros públicos a pedido de particulares, desde que seja imperativo e justificado por relatório técnico circunstanciado.

**§ 2º** A remoção de árvore importará no imediato transplântio da mesma ou plantio de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição, para que não seja prejudicada a arborização do logradouro.

**§ 3º** O proprietário, usuário, inquilino, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título de imóvel onde houver árvore que oferecer perigo aos imóveis vizinhos, providenciará a Licença para derrubada da mesma junto ao órgão competente, munido de relatório técnico circunstanciado que comprove o mau estado fitossanitário do espécime e a ameaça à integridade física das pessoas e propriedades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 4º** O descumprimento da exigência do parágrafo anterior implicará a derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título do imóvel responsável pelo pagamento das despesas conseqüentes, acrescidas de 20%, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 14.** Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, é proibido:

- I. danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II. fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, anúncios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- III. cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales;
- IV. suprimir mata ou bosque, na Zona Urbana ou Rural, que forem considerados de utilização pública, matas ciliares e matas de galeria.

**Art. 15.** É proibido instalar armadilhas para caça em qualquer local do território, respeitadas as disposições pertinentes.

**Art. 16.** É vedado o uso de fogo na limpeza de terrenos situados em Zona Urbana.

**Parágrafo único** Fica proibida a formação de pastagens nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Igarapé.

## TÍTULO III - DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 17.** É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza pública em geral ou perturbar os serviços necessários à sua execução.

**Parágrafo único** O serviço de limpeza dos logradouros públicos, bem como a coleta de lixo domiciliar e comercial serão executados pelo Município ou por terceiros, por meio de concessão.

**Art. 18.** No interesse da preservação da higiene é proibido, nos logradouros públicos:

- I. lançar quaisquer resíduos, detritos, papéis, anúncios, reclames impurezas, resultado de varreduras do interior das edificações e dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

terrenos, e outros resíduos, detritos ou lixo de qualquer natureza, inclusive oleosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos que se queira descartar;

II. arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III. lançar ou permitir escoar águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais;

IV. canalizar para as galerias de água pluviais quaisquer águas servidas;

V. consertar veículos, salvo nos casos de emergência;

VI. lavar veículos ou quaisquer outros objetos;

VII. transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza e asseio dos logradouros públicos;

VIII. queimar, seja nos logradouros ou no interior dos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IX. aterrar vias públicas com lixo ou quaisquer materiais ou detritos tecnicamente inadequados.

**Parágrafo único** As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição serão removidos, pelo proprietário, para os locais de bota-fora indicados pela Prefeitura.

**Art. 19.** O estacionamento em logradouro público de veículo de qualquer natureza, por mais de 20 (vinte) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

**Parágrafo único** O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão municipal competente, a expensas do proprietário.

### SEÇÃO I - Da Construção e Conservação dos Passeios

**Art. 20.** O proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título de um imóvel localizado nas zonas urbanas, obriga-se a murá-lo e a construir, **reconstruir e conservar permanentemente limpo** e pavimentado o passeio em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não desde que o logradouro seja provido de meio fio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 1º** A construção de passeios visa garantir a segurança e acessibilidade aos pedestres.

**§ 2º** A seção longitudinal dos passeios acompanhará o greide da pista de rolamento da via, sem apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou ameacem o tráfego normal dos pedestres.

**§ 3º** O piso dos passeios será de material antiderrapante, atendendo ao desnível máximo de 3% (três por cento), no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

**Art. 21.** Durante a construção ou reparação de passeios, não será permitida a obstrução do passeio público e os serviços serão executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

**Parágrafo único** É vedado, sob qualquer pretexto, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas-de-lobo ou ralos de logradouros públicos, ou por qualquer meio impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo esses equipamentos.

**Art. 22.** Caso o proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título de imóvel, ocasione danos à pavimentação da via, pista de rolamento ou passeio, do logradouro lindeiro, será obrigado a reparar o dano causado ao bem público ou a indenizar o Município pelas despesas da reconstrução, acrescidas de 15% (quinze por cento) por serviços de administração.

## CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

**Art. 23.** Não será permitido nos terrenos situados na cidade, vilas ou povoados:

- I. conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II. conservar águas estagnadas;
- III. depositar animais mortos.

**Art. 24.** O proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título de terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras de contenção e recuperação determinadas pelos órgãos competentes do Município.



**SEÇÃO I - Da Conservação das Edificações**

**Art. 25.** As edificações e suas dependências serão convenientemente conservados pelo seu proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título, em especial quanto à estética, estabilidade, e higiene, de modo a manter a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Parágrafo único** Em todo edifício de habitação ou utilização coletiva é obrigatória a colocação de lixeiras nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores de circulação interna.

**Art. 26.** Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

- I. afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e
- II. manter a cabine do elevador em perfeito estado de conservação;
- III. manter na cabine do elevador, em perfeita condição de funcionamento, os equipamentos necessários para promover a adequada renovação de ar.

**Art. 27.** A colocação de mastros ou estruturas similares nas partes externas das edificações só será permitida sem prejuízo da segurança dos transeuntes e usuários.

**Art. 28.** A autoridade municipal declarará insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis aos usos que ali ocorrem, ordenando a sua adequação, interdição ou demolição.

**§ 1º** Serão vistoriadas pela municipalidade as habitações insalubres, a fim de verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser solucionada com facilidade, casos em que serão intimados os respectivos proprietários, usuários, arrendatários, inquilinos ou possuidores a qualquer título, a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II. as que, por suas condições de salubridade, higiene, estado de conservação ou vício de construção, não estiverem aptas ao uso habitação.

**§ 2º** Quando não for possível solucionar a insalubridade da edificação, a mesma interditada e demolida.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 29.** Ao ser constatado, através da perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, ou de incêndio, o Poder Público tomará as seguintes providências:

- I. interditar o edifício;
- II. promover a desocupação imediata do edifício;
- III. notificar (dar ciência) ao Corpo de Bombeiros;
- IV. intimar o proprietário a projetar e obter a aprovação do PSCIP;
- V. intimar o proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título, a iniciar a executar os serviços de adequação, reforma, consolidação, ou demolição do edifício, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após a aprovação do PSCIP.

**Parágrafo único** A edificação permanecerá desocupada durante a execução das obras de adequação, reforma ou consolidação e de implantação do PSCIP.

### **SEÇÃO II - Do Cercamento de Terrenos e da Construção dos Muros de Sustentação**

**Art. 30.** As testadas de lotes das zonas urbanas serão fechadas com grades de ferro ou de madeira ou de cerca viva, assentes sobre alvenaria, com muros ou com placas divisórias pré-fabricadas em concreto armado.

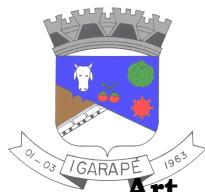
**§ 1º** No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**§ 2º** As cercas vivas serão podadas e não ultrapassarão o alinhamento do terreno.

**§ 3º** Não será permitido o uso de cercas elétricas no alinhamento frontal a menos de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio.

**§ 4º** É permitido o cercamento temporário de áreas urbanas não edificadas, por meio de cercas de arame liso, de telas, ou de madeiras, construídas no alinhamento do logradouro.

### **CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 31.** Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I. as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos serão preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II. as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III. o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, não serão conservados a uma distância inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações;

IV. os aposentos destinados aos empregados serão completamente separados e distanciados da parte destinada aos animais.

**Art. 32.** Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

**Parágrafo único** Nas instalações referidas neste artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

**Art. 33.** Não é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos, matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios que limitem com terras de outrem, sem licença das autoridades competentes.

**Parágrafo único** Na execução de queima controlada, observar-se-ão as medidas preventivas definidas pela Portaria Normativa IBAMA Nº 94-N, de 9 de julho de 1998 e pelo Decreto Estadual n. 39.792, de 5 de agosto de 1998.

## CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

### COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 34.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e os industriais que produzem bens de consumo serão mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, assim como no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

**Art. 35.** Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, obrigar-se-ão a:

I. mantê-los convenientemente arrumados;



II. velar pelo asseio e segurança do material;

III. observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, exigindo-se, em qualquer caso, o afastamento mínimo de 2m (dois metros);

IV. nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais corresponderão às distâncias exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelo Código de Obras.

V. tratando-se de depósitos de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não serão visíveis dos logradouros públicos adjacentes e estarão localizadas sob cobertura.

#### **TÍTULO IV - DO SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 36.** É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento d'água e de esgotos sanitários, sempre que existentes no logradouro lindeiro.

**§ 1º** Nenhuma edificação situado em via pública dotada de rede de água será habitada sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

**§ 2º** Quando não existir rede pública de abastecimento d'água e de esgotos sanitários, o órgão municipal competente indicará as alternativas a serem adotadas.

**§ 3º** É obrigação do proprietário do imóvel a execução adequada de instalações domiciliares de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

**Art. 37.** Dependem de outorga prévia do órgão estadual competente as seguintes intervenções em recursos hídricos:

- I. captação ou derivação de água em um corpo de água;
- II. exploração de água subterrânea, coletada por meio de cisterna, poço freático, poço artesianos ou em nascentes;
- III. construção de barramento ou açude;
- IV. construção de dique ou desvio em corpo de água;
- V. construção de estrutura de recreação nas margens;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- VI. construção de estrutura de transposição de nível;
- VII. travessia rodo-ferroviária;
- VIII. dragagem, desassoreamento e limpeza de corpo de água;
- IX. lançamento de efluentes em corpo de água ;
- X. retificação, canalização ou obras de drenagem;
- XI. modificações do curso, leito ou margens dos corpos de água.

**§ 1º** É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**§ 2º** É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

**§ 3º** Na construção de açudes, represas, barramento ou assemelhados, tapagens ou qualquer obra de caráter permanente ou temporário, será assegurado o livre escoamento das águas excedentes.

**§ 4º** As tomadas de água estão condicionadas às exigências formuladas pela autoridade ambiental.

**Art. 38.** Compete ao órgão municipal competente ou ao concessionário municipal, o exame dos sistemas e redes de captação, distribuição e todas as instalações de drenagem pluvial, abastecimento d'água e esgotamento sanitário, com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde humana.

### **SEÇÃO I - Do Controle da Água**

**Art. 39.** Todo reservatório de água terá asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I. impossibilidade absoluta de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. facilidade de inspeção e limpeza;
- III. tampa removível;
- IV. contar com extravasador dotado de canalização de limpeza, bem como protegido por telas ou outros dispositivos equivalentes, que impeçam a entrada de pequenos animais e insetos no reservatório;



V. contar com as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto no caso de reservatório subterrâneo.

**Parágrafo único** É proibida a utilização de barris, tinas ou recipientes análogos como reservatórios de água.

## SEÇÃO II - Dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

**Art. 40.** Nos imóveis situados no Município é proibido perfurar poços e cisternas e assemelhados, salvo em casos especiais, justificados por relatório circunstanciado, mediante outorga do órgão ambiental competente, ouvidos os órgãos e entidades competentes e atendidas as disposições legais pertinentes.

**§ 1º** Nos casos previstos no *caput* do presente artigo, o pleno suprimento de água a qualquer edificação será feito segundo as condições hidrológicas e higiênicas locais.

**§ 2º** É proibido manter poços, cisternas e assemelhados nos logradouros, ressalvado os casos de interesse público.

**Art. 41.** Os estudos e projetos de perfuração de poço freático ou artesiano destinado, ou não, ao abastecimento público, serão aprovados pelo órgão competente do Município de Igarapé e ter a outorga prévia concedida pelos órgãos competentes.

**Art. 42.** Nos poços freáticos ou artesianos, bem como em sua tubulação de adução, serão adotadas as seguintes medidas de proteção sanitária:

- I. encamisamento e vedação adequadas
- II. circundamento por calçadas de concreto e valetas, para afastamento de enxurradas;
- III. proteção contra o acesso de animais.

**Parágrafo único** A tampa de poço freático ou artesiano obedecerá às seguintes condições:

- I. ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- II. estender-se 30cm (trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço;
- III. ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro.

**Art. 43.** Na impossibilidade do suprimento de água por meio de poços, ou existindo conveniência técnica ou econômica, será permitida a adoção de outras



soluções de suprimento, como fontes, córregos e rios, com tratamento obrigatório e controle químico e biológico.

**§ 1º** Qualquer solução indicada no *caput* do presente artigo somente será adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

**§ 2º** A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá de licenciamento ambiental prévio.

### **SEÇÃO III - Da Drenagem Pluvial**

**Art. 44.** Os terrenos permitirão o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

**Art. 45.** É proibido o lançamento de águas pluviais ou resultantes de drenagem nas canalizações de esgotos sanitários, constituindo infração a utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que o sistema de esgoto sanitário não esteja sendo efetivamente aproveitado.

**§ 1º** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

**§ 2º** O projeto da drenagem pluvial no interior das propriedades atenderá às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 3º.** Para execução de qualquer obra de drenagem será necessário obter previamente autorização do IEF, outorga das águas do IGAM e licença ambiental do CODEMA.

**§ 4º** Nas construções de drenagem pluvial interna serão tomadas todas as precauções para que não haja contaminação pela rede municipal de esgotos sanitários.

**§ 5º** O interessado solicitará à Prefeitura a ligação da rede da drenagem pluvial com o sistema público de drenagem.

**Art. 46.** Quando, pela natureza ou condições topográficas do terreno, não for possível canalizar as águas pluviais, através do respectivo imóvel, rumo à rede pública existente no logradouro, os referidos efluentes serão canalizados através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições.

**Art. 47.** No caso de obstrução ou entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, o Poder Público providenciará a limpeza da referida galeria, levando a correspondente despesa acrescida de 20% (vinte por cento), à conta do proprietário ou responsável pela obra.



#### **SEÇÃO IV - Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas**

**Art. 48.** Compete ao proprietário, usuário, arrendatário ou possuidor a qualquer título conservar limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão dos cursos de água ou das valas se encontre completamente desembaraçada.

**Art. 49.** Nenhum serviço ou construção será realizado nas margens, no leito ou por cima de valas, galerias ou de cursos de águas, sem o projeto de engenharia e o devido processo de licenciamento ambiental, respectiva outorga das águas e autorização para intervenção em área de preservação permanente.

#### **SEÇÃO V - Do Esgotamento Sanitário**

**Art. 50.** Quando, pela natureza ou condições topográficas do terreno, não for possível canalizar os esgotos, através do respectivo imóvel, rumo à rede pública existente no logradouro, os referidos efluentes serão canalizados através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições.

**Art. 51.** É obrigatória a instalação de fossas sépticas e sumidouros nos imóveis que não sejam servidos por redes de esgotamento sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

**§ 1º** Não será permitido o uso de fossa onde existir a rede pública de esgoto.

**§ 2º** Não será permitida a existência de fossa negra no município de Igarapé.

**Art. 52.** Na instalação e manutenção das fossas sépticas e sumidouros serão satisfeitos os seguintes requisitos:

- I. observância das prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- II. manutenção do local seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- III. manutenção da superfície do solo livre de contaminação;
- IV. impedimento de contaminação das águas de subsolo, fontes e poços e de contaminação da água de superfície, sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou pontos de irrigação;



V. impedimento da propagação de mau cheiro e de aspectos desagradáveis à vista.

**Art. 53.** No memorial descritivo que acompanhar projeto de construção ou reforma de edifício servido por fossa séptica e sumidouro, submetido à aprovação de órgão municipal competente, constará a forma de operar e manter a referida fossa.

**§ 1º** A utilização de fossa séptica e sumidouro será controlada mediante registro da sua instalação, volume útil, capacidade nominal e período de limpeza.

**§ 2º** No caso de fossa séptica pré-fabricada, o vendedor será obrigado a fornecer as instruções, escritas, sobre operações e manutenção das mesmas, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 54.** O lodo produzido nas fossas sépticas será coletado e transportado em veículo adequado, na periodicidade prevista em projeto, e lançado em local previamente indicado pelo órgão competente.

**Parágrafo único** A limpeza das fossas sépticas é responsabilidade do proprietário, usuário, arrendatário, inquilino ou possuidor a qualquer título, do terreno onde o referido equipamento esteja instalado.

**Art. 55.** É proibida a construção e manutenção de fossas sépticas e sumidouro nos logradouros públicos, inclusive nos passeios, ressalvadas as de interesse público.

## **SEÇÃO VI - Do Acondicionamento e Coleta do Lixo**

**Art. 56.** Compete ao Município estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, inclusive a determinação dos dias e horários de coleta, que será feita da maneira mais adequada aos interesses da Saúde Pública.

**Art. 57.** É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta pela municipalidade.

**§1º** Os resíduos, devidamente acondicionados, serão colocados na área de passeio em frente a unidade geradora nos dias e horários predeterminados para a coleta.

**§ 2º** Os resíduos constituídos por pérfuro-cortantes serão acondicionados de forma que não coloquem em risco a segurança e integridade física dos coletadores.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 3º** É obrigatória a existência de instalação adequada para armazenamento provisório dos resíduos nas residências multifamiliares, condomínios e assemelhados, de acordo com legislação específica que regulamenta o tema.

**§ 4º** A instalação para armazenamento provisório dos resíduos, atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

- I. dispositivos para limpeza e lavagem;
- II. revestimento das paredes com azulejo ou material equivalente;
- III. ventilação e porta vedante;
- IV. piso impermeabilizado com a necessária declividade, dotado de ralo sifonado e com tampa para fechamento hídrico, nos termos das normas específicas;
- V. completa incomunicabilidade com compartimento de permanência prolongada.

**Art. 58.** Os *containers*, as caçambas e ou recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho, serão sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.

**Parágrafo único** É proibida a instalação, ainda que provisória, de *containeres*, as caçambas e ou recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos

**Art. 59.** O acondicionamento, tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde serão executados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA Nº 283, de 12 de julho de 2001.

**Parágrafo único** Os resíduos de saúde, produzidos em hospitais, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos, farmácias e similares será depositado em coletores apropriados com capacidade e características estabelecidas pela municipalidade, sendo seu recolhimento, transporte e destinação final objetos de serviço especial de coleta diferenciada.

**Art. 60.** O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos ambientais.

**§ 1º** Os restos de materiais de construção e os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, areia, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos à custa dos proprietários, usuários, arrendatários, inquilinos ou possuidores a qualquer título dos terrenos, para local indicado pela Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** É vedado utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais.

**Art. 61.** É proibido depositar, despejar, descarregar ou queimar resíduos, lixo, entulhos, cadáveres de animais ou quaisquer materiais, acondicionados ou não, nas vias públicas, nas entrepistas e rótulas, às margens das rodovias e estradas, ou em quaisquer imóveis.

**§ 1º** São proibidos o despejo de lixo, entulhos, bota-foras e outros materiais nos cursos d'água e valões.

**§ 2º** Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, que providenciará a adequada disposição final.

**§ 3º** Quando a infração do presente artigo for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, o Executivo Municipal cancelará a respectiva licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo das multas cabíveis, já aplicadas.

**Art. 62.** A destinação final dos resíduos industriais será definida pelo licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** O transporte dos resíduos industriais ao seu destino final é responsabilidade do empreendedor.

**Art. 63.** Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

**Art. 64.** O Poder Executivo Municipal promoverá, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre a coleta e disposição correta de lixo, incentivando a coleta seletiva.

## Sub-Seção I – Da Coleta Seletiva

**Art. 65.** A reciclagem de resíduos no município será incentivada e facilitada, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água.

**Art. 66.** De acordo com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU), para a coleta seletiva de porta a porta, os munícipes disporão os resíduos em dois sacos plásticos diferentes, contendo:

- I. resíduos secos, tais como papéis (jornais, revistas, impressos, catálogos telefônicos, caixas de papelão, rascunhos, envelopes, cartões, embalagens longa vida), metal e assemelhados, plástico e vidro, recicláveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

II. resíduos úmidos, tais como restos de comida, papéis molhados, materiais engordurados, lixo de banheiro, etc.

**Art. 67.** No dia da semana determinado para a coleta seletiva dos resíduos secos em cada endereço, a Prefeitura recolherá exclusivamente o material reciclável, ficando o gerador, responsável por qualquer outro tipo de resíduo que esteja no local.

**Parágrafo único** A coleta convencional, dos resíduos úmidos, continuará sem alteração nos demais dias.

**Art. 68.** O armazenamento de materiais recicláveis, como ferros velhos, papel usado, madeiras, *pets*, latas, vasilhames de vidro e similares atenderá a critérios de higiene e apresentar condições sanitárias que impeçam a proliferação de vetores e previnam os riscos de contaminação.

**§ 1º** Os quatro tipos de materiais recicláveis podem ser misturados em uma mesma sacola, desde que estejam separados dos resíduos não-recicláveis.

**§ 2º** Os recicláveis estarão limpos e secos, para não provocar mau cheiro nem atrair animais que possam causar doenças.

**§ 3º** O papel não estará sujo, engordurado ou amassado.

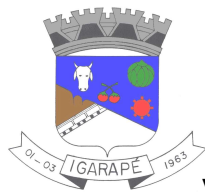
**§ 4º** O vidro, mesmo intacto, será embalado em material resistente e as latas terão suas tampas pressionadas para dentro, para evitar acidentes.

**Art. 69.** A atividade de armazenamento de materiais recicláveis está sujeita ao licenciamento dos órgãos competentes.

**Parágrafo único** A Prefeitura indicará os locais onde será executada a atividade de armazenamento de materiais recicláveis.

**Art. 70.** Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas poderão adotar o código de cores recomendado pelas normas federais para identificação dos diferentes tipos de resíduos:

- I. marrom para resíduos orgânicos;
- II. azul para o papel;
- III. vermelho para o plástico;
- IV. amarelo para o metal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- V. verde para o vidro;
- VI. preto para a madeira;
- VII. laranja para resíduos perigosos;
- VIII. branco para resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
- IX. roxo para resíduos radioativos;
- X. cinza para resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

## TÍTULO V - DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 71.** Compete à Prefeitura a execução dos serviços de pavimentação, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

**Parágrafo único** A execução de toda a infra-estrutura urbana dos loteamentos aprovados, compete ao empreendedor nos termos da legislação específica.

**Art. 72.** Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas de acordo com a legislação municipal pertinente.

**Art. 73.** Sempre que o Município julgar conveniente o alargamento, abertura ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução dos serviços.

**Parágrafo único** Para execução do alargamento, abertura ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, será preparado processo técnico acompanhado do projeto executivo de engenharia, assinado pelo corpo técnico do Município, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos.

**Art. 74.** Compete ao Município providenciar a denominação e o emplacamento dos logradouros públicos.

**Art. 75.** Qualquer exemplar de mobiliário urbano só será colocado nos logradouros públicos mediante licença da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, desde que atendidos os requisitos da legislação específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 76.** Quaisquer escavações e obras em logradouro público, inclusive passeios, só serão realizadas com prévia autorização do Município.

**§ 1º** As obras nos logradouros públicos, serão feitas de modo a evitar danos à infra-estrutura urbana, subterrânea ou superficial, como a das redes de abastecimento de energia elétrica, de água, de coleta de esgotos e drenagem pluvial, de telefonia e outros, correndo por conta dos responsáveis as despesas com as reparações de eventuais danos conseqüentes da execução dos referidos serviços.

**§ 2º** As empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a advertir os usuários dos obstáculos ao livre trânsito, à distância conveniente, dos obstáculos ao livre trânsito, de forma claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme especificado no Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 3º** Sempre que da execução de quaisquer serviços resultar em aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito de pedestres.

**§ 4º** Quando os serviços de reposição de meios-fios e de pavimentação de logradouros públicos forem executados pelo Poder Público, este cobrará, a quem de direito, a importância correspondente as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

### SEÇÃO I – Da Numeração das Edificações

**Art. 77.** Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

**§ 1º** A numeração dos novos prédios será designada por ocasião dos processamentos das licenças para as construções, mediante o pagamento das respectivas taxas.

**§ 2º** A numeração será colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada do prédio, ou outra qualquer parte entre o muro e a fachada.

**§ 3º** É proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura ou que importe a sua alteração.

**§ 4º** Quando existir mais de uma edificação no interior do mesmo terreno, ou quando as mesmas caracterizarem como geminadas, cada unidade receberá numeração própria, mantendo a referência à numeração da entrada do logradouro público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 5º** Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada para outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

**§ 6º** A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão dos logradouros ou dos imóveis cuja numeração não esteja de acordo com o disposto neste Código, bem como todos os que apresentarem defeito de numeração.

**Art. 78.** A numeração dos prédios será feita atendendo-se às seguintes normas:

I. o número de cada prédio, corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da soleira da porta principal do prédio;

II. a numeração par será à direita e a ímpar à esquerda do eixo da via pública;

III. quando as distâncias em metros, de que trata o Inciso I do *caput* deste artigo, não forem números inteiros, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

IV. fica entendido por eixo do logradouro a linha equivalente, distante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste.

**Parágrafo único** Para efeito do estabelecimento dos pontos iniciais a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* do presente artigo, obedecer-se-á à seguinte convenção:

I. as vias públicas cujo eixo se colocar nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para o oeste;

II. as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste.

## CAPÍTULO II - DAS ESTRADAS, CAMINHOS E VIAS VICINAIS MUNICIPAIS

**Art. 79.** São consideradas estradas, caminhos e vias vicinais municipais as vias situadas na Zona Rural e em áreas não parceladas da Zona de Expansão Urbana, sob jurisdição do Município, destinadas ao trânsito público, com a função de acesso a localidades, povoados, propriedades rurais e escoamento da produção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 80.** Compete ao Município executar a manutenção, conservação, aberturas, prolongamentos e sinalização das estradas, caminhos e vias vicinais do município.

**§ 1º** Na construção de estradas, caminhos e vias vicinais municipais, observar-se-ão os parâmetros estabelecidos nas normas e legislação pertinentes.

**§ 2º** Se necessário ao interesse público, a Prefeitura executará, em propriedades privadas, obras de direcionamento da drenagem pluvial e/ou destinadas a conter a erosão às margens de estrada, caminho e via vicinal municipal.

**Art. 81.** É vedado ao particular, sob qualquer pretexto:

I. estreitar, obstruir, modificar, dificultar ou impedir de qualquer modo ou por qualquer meio da servidão pública das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, sem prévia licença da Prefeitura;

II. colocar mata-burros, porteiras, tranqueiras, cercas, postes, tapumes ou quaisquer obstáculos na faixa de domínio da estrada, caminho e via vicinal municipal, sem licença prévia da Prefeitura;

III. prejudicar o livre trânsito de veículos ou dificultar o trabalho de conservação das estradas, caminhos e vias vicinais municipais;

IV. destruir ou danificar o leito das vias vicinais municipais, pontes, bueiros e canaletas de drenagem pluvial, inclusive seu prolongamento dentro das propriedades lindeiras;

V. permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista das estradas, caminhos e vias vicinais municipais, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

VI. danificar ou retirar sinais de trânsito, ou retirar marcos quilométricos das estradas, caminhos e vias vicinais municipais.

**Parágrafo único.** Não fazendo os infratores as recomposições, a Prefeitura as promoverá, cobrando-lhes as despesas efetuadas.

**Art. 82.** Sempre que os munícipes solicitarem à Prefeitura a abertura ou modificação de estradas, caminhos ou vias vicinais municipais, instruirão o requerimento com anuência do órgão ambiental competente, projetos e respectivos memoriais descritivos e justificativos.



**Parágrafo único.** Concedida a permissão, o requerente executara o empreendimento à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito de qualquer indenização.

### ***CAPÍTULO III - DO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS***

**Art. 83.** O trânsito na vias públicas é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 84.** É proibido embarçar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios públicos, exceto para efeito de obras públicas, eventos públicos devidamente licenciados, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem, compreendendo-se nesta proibição, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção.

**§ 1º** É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

**§ 2º** Os veículos das empresas de transporte de cargas ou de passageiros não permanecerão estacionados nas vias ou logradouros públicos além do prazo suficiente para o embarque ou desembarque de passageiros, ou para a carga ou descarga de mercadorias, e muito menos pernoitar estacionados nas vias ou logradouros públicos, salvo quando se tratar de ponto final de transporte coletivo, de ponto específico para manobras de carga e descarga e área de estacionamento, regularmente instituídos pelo Poder Público ou de funcionamento por ele autorizado.

**§ 3º** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, os responsáveis pela obstrução da via pública advertirão os veículos, à distância conveniente, dos obstáculos ao livre trânsito, de forma claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme especificado no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 85.** A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 86.** É proibido:

- I. conduzir ou estacionar pelos passeios, veículos de quaisquer espécies, excetuados carrinhos de criança, de feira e cadeiras de rodas;
- II. ocupar qualquer parte do passeio externa aos tapumes com materiais de construção;
- III. instalar suportes fixos para resíduos que embarquem a circulação e pedestres;





IV. danificar ou retirar sinais de trânsito ou marcos quilométricos existentes nas vias e caminhos públicos.

#### **CAPÍTULO IV - DO USO E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

**Art. 87.** Qualquer ocupação de área pública será devidamente licenciada pelo órgão municipal competente, após a devida análise, respeitando as determinações específicas da legislação relativa à atividade.

**§ 1º** O uso de áreas públicas poderá ser autorizado pela municipalidade, previamente, nos seguintes casos:

- I. edificações de quiosques destinadas a pequenos comércios, e construídas de acordo com projeto aprovado pelo município;
- II. *trailers*, reboques e similares;
- III. placas de publicidade, *outdoors*, faixas e similares;
- IV. vendedores ambulantes;
- V. circos, parques e similares;
- VI. exposições, feiras e assemelhados.

**§ 2º** O ocupante de área pública manterá livres para circulação de pedestres o limite mínimo de 2,00 m (dois metros) do passeio.

**§ 3º** São vedadas todas as formas de ocupação de logradouros públicos não citadas nesta Lei.

**Art. 88.** Os atuais ocupantes de áreas públicas estão obrigados a efetuar a sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, mediante requerimento formulado ao órgão de planejamento municipal, de acordo com o tipo da ocupação existente, enquadrando-se na legislação.

#### **SEÇÃO I - Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos**

**Art. 89.** Nenhum serviço ou obra será executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente do Município, exceto quando se tratar de reparo de emergência.

**§ 1º** A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que será comunicado do término de obras ou serviços para que seja liberado o tráfego.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** O responsável pela execução de serviço ou obra em logradouro comunicará, previamente, para as providências cabíveis, as entidades de serviços públicos atingidas pela obra.

**Art. 90.** Nenhum material permanecerá nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos neste Código e legislação correlata.

**§ 1º** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 3h (três horas) e no horário determinado pela Prefeitura.

**§ 2º** Nos casos previstos no parágrafo anterior do presente artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública advertirão de maneira eficiente aos demais usuários da via, sobre os prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 91.** Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, a não ser na impossibilidade comprovada de fazê-los no interior do prédio ou terreno, sendo que, nestes casos, só será utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

**Art. 92.** Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, é proibido o rebaixamento dos meios-fios dos passeios.

**§ 1º** É proibida a colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos bem como degraus, desníveis, rampas e assemelhados que não se enquadrem nas exigências da presente lei, do Código de Obras e legislação pertinente.

**§ 2º** É permitido a instalação de tutores ao redor de mudas de árvore, visando a sua proteção, os quais serão retirados assim que a árvore atingir a altura mínima de 2,00m (dois metros).

## SEÇÃO II – Dos Coretos e Palanques Provisórios

**Art. 93.** Será permitida a instalação de coreto ou palanque provisórios ou assemelhados para eventos públicos de qualquer natureza desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. aprovação previa pelo órgão competente do Município, conforme regulamento;
- II. não ocorrência de qualquer dano ou obstrução aos equipamentos públicos;



III. instalação em distância igual ou superior a 100m (cem metros) de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

### **SEÇÃO III - Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras**

**Art. 94.** Os bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento, desde que deixem livres de ocupação uma faixa do passeio com largura mínima de 2,00m (dois metros), a contar do meio-fio, para a circulação de pedestres.

**Parágrafo único** Não será permitida a ocupação de passeios com churrasqueiras.

### **SEÇÃO IV - Da Instalação de Vitrines e de Mostruários**

**Art. 95.** A instalação de vitrines, mostruários, balcões e assemelhados será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam esteticamente integradas, sem perturbar a circulação dos usuários.

### **SEÇÃO V - Do Uso de Estores e da Instalação de Toldos**

**Art. 96.** O uso temporário dos estores instalados na fachada, somente será permitida quando:

I. não descerem, estando completamente distendidos, incluindo todas as suas peças de sustentação, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II. possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos.

**Art. 97.** A instalação de toldos nas edificações e estruturas só será permitida no pavimento térreo e quando atendidos as seguintes exigências:

I. não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não possuírem peças de fixação no solo;

II. respeitarem em qualquer caso a distância mínima de 1m (um metro) do alinhamento do meio-fio e 0,50cm (cinquenta centímetros) da arborização;

III. não apresentarem, quaisquer de seus elementos, inclusive babinelas, altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.



**Art. 98.** Para colocação de estores e toldos, o requerimento do interessado ao órgão competente do Poder Público será acompanhado do projeto cotado representando o elemento em seção normal à fachada.

### **SEÇÃO VI - Das Bancas de Jornal e Revistas**

**Art. 99.** A instalação de bancas de jornal e revistas dependerá de licenciamento prévio.

**§1º** O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso.

**§ 2º** O permissionário de banca de jornal e revistas comprometer-se-á por escrito, no ato do licenciamento, a removê-la do logradouro ou a deslocá-la para ponto indicado pelo órgão competente do Município de Igarapé, quando isto for julgado conveniente pela municipalidade.

**Art. 100.** O permissionário de banca de jornal e revistas é obrigado a:

- I. manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- II. conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- III. não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro publico ou parte dele, alem do espaço concedido.

**Parágrafo único** Caso ocorram danos à pavimentação da via, pista de rolamento ou passeio, do logradouro lindeiro, o permissionário será obrigado a reparar o dano causado ao bem público ou a indenizar a Prefeitura pelas despesas da reconstrução, acrescidas de 15% (quinze por cento) por serviços de administração, sob pena de aplicação de penalidade.

**Art. 101.** A permissão para instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos sofre as seguintes restrições:

- I. distância mínima de 8m (oito metros) de distancia do vértice de encontro de vias publicas;
- II. distância mínima de 0,60 cm (sessenta centímetros) da face externa do meio-fio;
- III. distância mínima de 100m (cem metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

IV. manutenção de área do passeio público com largura igual ou maior que 2m (dois metros) livre de ocupação;

V. confecção em material aprovado pelo órgão municipal competente; com o comprimento máximo de 3m (três metros) e largura máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), incluindo área de abertura de portas e outros acessórios que vierem a constituir-la.

**§ 1º** As bancas de jornal e revistas não serão instaladas em rótulas ou em áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

**§ 2º** Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, o uso do espaço para instalação das bancas de jornal e revistas será liberado de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

**§ 3º** A permissão de uso de espaço público para bancas de jornal e revistas em áreas ajardinadas, parques municipais e áreas de proteção ambiental dependerá de parecer favorável do órgão municipal competente.

### **SEÇÃO VII - Do Comércio e Serviço Ambulante, Quiosques e Trailers**

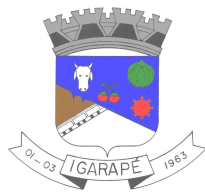
**Art. 102.** A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem o exercer, sendo pessoal e intransferível.

**Art. 103.** Para o profissional ambulante licenciado será expedido documento, pelo órgão competente, de porte obrigatório, que conterà a sua identificação, o número da licença, o tipo de mercadoria autorizada a venda e/ou o tipo de atividade.

**Parágrafo único** Para a mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

**Art. 104.** É proibido o comércio ambulante de:

- I. armas e munições de qualquer espécie;
- II. cal, carvão, agrotóxicos e venenos;
- III. gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- IV. óculos de grau (receita médica) e jóias (verdadeiras, de metais e pedras preciosas);
- V. comercializar bebidas em garrafas de vidro e usar vasilhames do mesmo gênero;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

VI. publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes.

**Parágrafo único** Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

**Art. 105.** A instalação de *trailers* e quiosques só será permitida em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura

**§ 1º** É vedado o uso de equipamentos sonoros e de projeção nos *trailers* e quiosques ou a realização de festas e eventos no seu entorno.

**§ 2º** As condições de segurança dos equipamentos e instalações de que trata esse artigo são responsabilidade de seus proprietários e gerentes.

**§ 3º** A Prefeitura exigirá laudos periciais antes de conceder a licença de funcionamento para *traillers* e quiosques.

**Art. 106.** O estacionamento do profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido desde que satisfeitas as seguintes exigências:

I. o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante de tamanho adequado, deixará uma faixa de passeio público de 2,00m (dois metros), no mínimo, livre de ocupação;

II. localizar-se a partir de um raio superior a 100m (cem metros) de estabelecimentos comerciais que negociam com o mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único** O profissional ambulante é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo ou detritos produzidos em recipientes apropriados.

**Art. 107.** As firmas especializadas em vendas ou serviços ambulantes, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, solicitarão, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

**§ 1º** Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão municipal competente, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento.

**§ 2º** No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial ambulante. fica proibida a colocação de qualquer mercadoria ou objeto de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 3º** As penalidades aplicadas aos vendedores serão responsabilidade das firmas para os quais estes profissionais trabalham.

**Art. 108.** É proibido ao profissional ambulante, sob pena de aplicação da penalidade cabível:

- I. negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;
- II. realizar o comércio prejudicando a saúde, ordem, moralidade ou sossego públicos;
- III. realizar venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;
- IV. utilizar sistema de ampliação **de som por meio de alto-falantes ou assemelhados**;
- V. estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- VI. impedir ou dificultar o trânsito nas vias e passeios públicos;
- VII. estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas;
- VIII. transitar pelos passeios públicos conduzindo volume de grandes proporções;
- IX. alterar ou ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou o veículo utilizado no exercício de sua atividade;
- X. usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício dessa atividade;

**Art. 109.** Os músicos ambulantes e os propagandistas não estacionarão, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas em setores de áreas urbanas ou nas proximidades de estabelecimentos comerciais.

### **SEÇÃO VIII - Das Feiras Livres**

**Art. 110.** As colocações das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres serão feitas segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

**§ 1º** As filas de barracas devem ser espaçadas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si, para permitir a passagem do público.



**§ 2º** Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

**Art. 111.** A autoridade fiscal examinará os produtos postos à venda nas feiras, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

**Parágrafo único** Para venda, nas feiras livres, de carnes de quaisquer espécies, ou animais abatidos, deverão ser observadas, no que couber, ao Código Sanitário Municipal e legislação pertinente.

**Art. 112.** Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesagem ou medida que satisfaçam as condições deste Código e as leis metrológicas gerais.

**Art. 113.** Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada serão postos em ordem e em locais designados pela autoridade fiscal, de maneira a facilitar o trânsito público.

**Parágrafo único.** No horário fixado para o encerramento das feiras, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficarem os recintos livres e prontos para o início imediato da limpeza.

## **SEÇÃO IX – Das Atividades Itinerantes de Entretenimento**

**Art. 114.** Dependem de prévia licença de órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de atividades itinerantes de entretenimento, tais como circos de lona, cinemas itinerantes, teatros de arena, parques de diversões, rodeios, festas *country*, pavilhões e feiras e similares.

**Art. 115.** Na localização e instalação de atividades itinerantes de entretenimento, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. ser a atividade pretendida permitida na lei municipal de uso e ocupação do solo;
- II. ser instalada exclusivamente em terrenos adequados;
- III. receber a aprovação expressa do órgão municipal de trânsito;
- IV. atender, no que couber, às exigências dos Códigos de Obras e Sanitário Municipais;
- V. não causar prejuízo à saúde, sossego e segurança dos usuários e vizinhança;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

VI. atender, comprovadamente, às prescrições do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

VII. atender às exigências da legislação ambiental.

**Parágrafo único** Além das condições estabelecidas no *caput* do presente artigo, o órgão municipal competente exigirá outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, artistas e empregados.

**Art. 116.** Autorizada a localização pelo órgão municipal competente e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento da atividade itinerante de entretenimento dependerá da vistoria por parte do órgão municipal competente, para verificação de segurança das instalações.

**§ 1º** A qualquer momento, o órgão competente do poder público municipal poderá vistoriar as instalações de vistoria da atividade itinerante de entretenimento em funcionamento, objetivando averiguar a manutenção das condições previamente aprovadas.

**§ 2º** As instalações da atividade itinerante de entretenimento não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

**§ 3º** A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de quaisquer destas exigências, importará na aplicação da penalidade cabível.

**Art. 117.** As dependências da atividade itinerante de entretenimento deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**§ 1º** O lixo produzido pela atividade itinerante de entretenimento deverá ser coletado em recipientes fechados.

**§ 2º** Quando do desmonte da atividade itinerante de entretenimento, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pela mesma, incluindo a demolição e ou remoção das respectivas instalações.

**Art. 118.** Para permitir a instalação de atividade itinerante de entretenimento em logradouros públicos, o Município exigirá, se julgar conveniente, um depósito em espécie como garantia de eventual limpeza e recomposição do logradouro que se façam necessárias.

**§ 1º** A garantia será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

**§ 2º** Em caso contrário, as despesas executadas serão deduzidas da garantia.



**SEÇÃO X – Da Publicidade e Propaganda**

**Art. 119.** Os engenhos de publicidade classificam-se em:

I. complexos, que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:

- a) área superior a 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- b) dispositivo de iluminação ou animação;
- c) estrutura própria de sustentação.

II. simples, que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I do *caput* presente artigo.

**§ 1º** Com relação à iluminação, os engenhos de publicidade complexos classificam-se em iluminados e não iluminados;

**§ 2º** Com relação ao movimento, os engenhos de publicidade classificam-se animados ou inanimados.

**§ 3º** Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:

I. indicativo, que é aquele que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;

II. publicitário, que é aquele que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III. institucional, que é aquele que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público.

**Art. 120.** A instalação de engenho de publicidade somente será executada mediante licença prévia do órgão competente da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, observadas as disposições deste Código.

**§ 1º** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público e, especificamente, os seguintes:

I. anúncios, letreiros, programas painéis, tabuletas, placas, *outdoors*, *faixas* e avisos, quaisquer que sejam sua natureza e finalidade;

II. anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

III. os anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**§ 2º** A licença para instalação de engenho de publicidade com estrutura própria de suporte dependerá da apresentação da ART quitada do profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

**Art. 121.** A mensagem e imagem bidimensional, sem estrutura própria de suporte, feita por meio de placas, tabuletas, *banners* ou outras formas de inscrições, está isenta de licença e tributação quando:

I. referente a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocada ou inscrita na edificação onde se localiza o estabelecimento, desde que se refira apenas à sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade;

II. colocada ou inscrita em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nele conste apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo de atividade, produto, telefone e endereço;

III. colocada ou inscrita no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

**§ 1º** Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

**§ 2º** A isenção de que trata o *caput* do presente artigo é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

**Art. 122.** É permitida a instalação de faixa, estandarte ou cartaz em logradouros públicos e postes, situados em locais previamente definidos pelo Município, quando transmitirem mensagem institucional ou campanhas de interesse público, veiculada por órgão e entidade pública, observado período de exposição máximo de 15 (quinze) dias, ressalvado as campanhas de interesse público, os impedimentos referentes à utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semafórica.

**§ 1º** É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

**§ 2º** Todas as faixas, estandarte ou cartazes instalados deverá indicar o prazo, de acordo com esta Lei, que ficará expostos e o nome da empresa que os instalou.

**§ 3º** No dia seguinte ao término do prazo especificado no § 2º, deverá a empresa responsável pela instalação da faixa retirá-la, sob pena de aplicação das penalidades impostas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 4º** Todas as faixas deverão ser confeccionadas em tecido Bio degradável e a tinta usada nas inscrições da faixa deverá ser a base de água.

**§ 5º** As faixas que forem fixadas nas fachadas das edificações comerciais e residenciais deverão obedecer a mesma regulamentação das faixas a serem fixadas nas vias públicas.

**Art. 123.** É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único** É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

**Art. 124.** Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:

I. em placa indicativa de trânsito ou em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública,

II. quando cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;

III. em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:  
a) no trevo e no trecho em curva;  
b) em distância inferior a 100m (cem metros) da entrada e saída de túnel;  
c) em distância inferior a 50m (cinquenta metros) de elevado e rótula;

IV. quando equipados com luzes ofuscantes;

V. em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

VI. **nas árvores e em postes da rede elétrica;**

VII. quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e passeios;

VIII. em local em que obstruam, interceptam, ou reduzam o vão das portas e janelas e suas respectivas bandeiras;

IX. em local onde, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública ou quando pelo seu número, ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

X. em bancas de jornal e revistas ou similares; quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências gravosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças.

**§ 3º** O engenho de publicidade luminoso não será instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

**Art. 125.** A localização do engenho de publicidade será feita de modo a:

- I. garantir livre acesso à infra-estrutura urbana;
- II. priorizar a sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;
- III. combater à poluição visual e à degradação ambiental;
- IV. compatibilizar tecnicamente as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código.

**Parágrafo único** A instalação de engenhos de publicidade fica condicionada ao atendimento das disposições deste Código relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago, bem como ao atendimento de:

- I. afastamento frontal, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo vigente;
- II. distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

**Art. 126.** A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora de logradouro público, excetuados os afixados sobre empena cega ou tela protetora de edificação em construção, será o resultado da proporção de:

- I. 1,50m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado) para cada 1m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada à mensagem de publicidade;
- II. 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) para cada 1m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos.

**§ 1º** Considerando o disposto no *caput* do presente artigo, a área de exposição de cada face do engenho de publicidade, excetuados os afixados sobre empena cega ou tela protetora de edificação em construção, respeitará a área



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

máxima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), com a altura máxima do engenho de publicidade é de 6m (seis metros) contados do nível do passeio.

**§ 2º** A área máxima de exposição de engenho de publicidade afixado sobre empena cega ou tela protetora de edificação em construção será de 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por engenho.

**§ 3º** O engenho de publicidade, quando instalado em edifício com mais de um pavimento, não ultrapassará a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

**Art. 127.** O engenho de publicidade instalado perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios terá sua projeção horizontal limitada ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nunca ultrapassando, contudo, a largura do respectivo passeio.

**§ 1º** Nenhum engenho de publicidade será afixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo de 10cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha da fachada.

**§ 2º** O engenho de publicidade instalado sobre marquise de edifício não apresentará comprimento superior à mesma e sua instalação será restrita à testada do estabelecimento.

**§ 3º** Quando luminoso, o engenho de publicidade será mantido iluminado desde o anoitecer até às 24h (vinte e quatro horas), no máximo.

**§ 4º** Os engenhos de publicidade luminosos intermitentes funcionarão somente até as 22h (vinte e duas horas), desde que devidamente licenciado e em consonância com o disposto neste Código, quanto ao sossego e à comodidade públicas.

**Art. 128.** É permitida a instalação de engenho de publicidade em lotes vagos, desde que:

I. sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II. atenda ao recuo determinado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação seguirá a mesma linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas obedecerá a linha da construção com maior recuo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação obedecerá aos recuos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras;

d) nos terrenos murados ou cercados, o engenho de publicidade não será afixado nos respectivos muros ou cercas e obedecerá ao recuo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras.

**§ 1º** O engenho de publicidade instalado em lote vago contíguo à faixa de domínio de rodovia apresentará uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30° e 90° (trinta graus e noventa graus) com a rodovia.

**§ 2º** A licença para instalação de engenho de publicidade em lote vago não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

**Art. 129.** É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:

- I. o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;
- II. sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação;
- III. sua da área total seja igual ou menor que 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código.

**Art. 130.** É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:

- I. a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;
- II. a altura máxima do engenho seja de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;
- III. o engenho seja afixado na edificação ou no solo e atenda ao previsto pelo art. 125 deste Código, no caso de se utilizar o afastamento frontal.

**Art. 131.** É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:

- I. seja respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- II. a área máxima de exposição do engenho seja de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- III. o engenho seja afixado na edificação ou no solo;
- IV. a edificação seja de uso não-residencial;
- V. sejam atendidos os seguintes requisitos:
  - a) quando instalado em paralelo à fachada, o engenho não avançará mais de 0,50m (meio metro) além do plano da fachada, incluídos os dispositivos para iluminação, e todos os seus pontos se localizarão em altura acima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) do piso imediatamente abaixo dele;
  - b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, o engenho poderá avançar até 1,50m (um metro e meio) além do plano da fachada, sendo respeitada a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço sobre o passeio;
  - c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho estará totalmente contida dentro dos limites da fachada.

**Art. 132.** Quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho:

- I. ficará limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado;
- II. respeitará a altura máxima de 1,50m (um metro e meio), podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas.

**Art. 133.** Quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho atenderá às seguintes condições:

- I. possuir estrutura própria de sustentação;
- II. manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apóia;
- III. respeitar altura máxima de 5m (cinco metros) contados a partir da laje sobre a qual se apóia;

**Art. 134.** No interior de *shopping centers* ou de galerias comerciais, os letreiros e luminosos atenderão às seguintes exigências:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

I. quando instalados perpendicularmente à linha da fachada do estabelecimento:

a) suas projeções horizontais não serão superiores a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com afastamento mínimo de 10cm (dez centímetros) medidos da fachada;

b) sua altura não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos do piso;

II. quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento sua altura não ultrapassará  $\frac{1}{3}$  (um terço) da altura da fachada, e nem ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso;

III. caso o uso do pavimento onde será afixado o letreiro ou luminoso seja residencial, o engenho localizar-se-á abaixo de sua laje de cobertura.

**Art. 135.** É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano com o objetivo de que o preço cobrado pelo uso do logradouro público financie a instalação, manutenção, substituição e padronização de mobiliário urbano, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

**§ 1º** O Executivo estabelecerá sistema de cobrança diferenciada pelo uso do logradouro público, segundo critério que possibilite que o preço cobrado por engenho instalado em local de alta visibilidade financie a instalação de outro mobiliário naquele local ou de mobiliário em local que não seja objeto de interesse por parte dos anunciantes.

**§ 2º** No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

**Art. 136.** A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normalização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

**Art. 137.** É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos na licença do evento.

**§ 1º** É permitida a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local

**Art. 138.** É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

**Parágrafo único.** A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais e licenciadas pelo órgão municipal competente.

**Art. 139.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva e atenderá às disposições do Capítulo II do Título VI deste Código.

**Art. 140.** Os infratores das disposições deste capítulo terão seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**Art. 141.** Em toda tabuleta e painel constará, obrigatoriamente, no canto superior esquerdo, a indicação de seu licenciamento pelo órgão próprio da Prefeitura

**§ 1º** As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de engenhos de publicidade, os manterão em perfeito estado de uso e conservação, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

**§ 2º** Desde que não haja modificações de dizeres ou de localizações, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**§ 3º** Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo ao estabelecido neste Código.

**§ 4º** Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, até à satisfação daquelas formalidades, e após o pagamento das multas previstas.

## TÍTULO VI - DOS COSTUMES E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I – DO BEM ESTAR PÚBLICO



**Art. 142.** Compete ao Poder Público e ao povo em geral zelar pelo bem-estar da população, impedindo o mau uso da propriedade pública e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

**Parágrafo único.** Para atender as exigências do *caput* do presente artigo o controle e a fiscalização do Poder Público serão desenvolvidos no sentido de assegurar os bons costumes, a segurança, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos, públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exija.

### **SEÇÃO I - Do Respeito aos Locais de Culto**

**Art. 143.** As igrejas, capelas, templos ou casas de culto merecem o respeito da população.

**Parágrafo único.** - É proibido pichar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

**Art. 144.** As igrejas, templos ou casas de culto são considerados empreendimentos de impacto e obterão licença prévia de funcionamento para suas edificações.

### **SEÇÃO II - Da Moralidade e da Comodidade Públicas**

**Art. 145.** Os proprietários dos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

**§ 1º** As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, motivarão a cassação da licença para seu funcionamento nas reincidências.

**§ 2º** É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e outros derivados do fumo para menores de 18 (dezoito) anos, sendo que a violação do disposto neste parágrafo implicará a imposição de penalidades.

### **SEÇÃO III - Da Segurança Pública**

**Art. 146.** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços atendam a todas as prescrições e medidas de segurança prescritas pelos Códigos de Obras e Sanitário Municipais e pelo Corpo de Bombeiros, bem como às demais normas técnicas pertinentes.



**Art. 147.** As galerias dotadas de passarelas internas permanecerão iluminadas durante todo período de funcionamento.

**Parágrafo único** As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, permanecerão iluminadas desde as 18h (dezoito horas) até as 7h (sete horas) do dia seguinte.

**Art. 148.** É proibido perturbar a segurança pública por meio das seguintes ações:

I. queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos de artifício, nos logradouros públicos, nas edificações residenciais ou de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II. soltar balões em toda a extensão do Município;

III. fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em locais que possam provocar a propagação de incêndio, sem prévia autorização do órgão competente;

IV. conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes semelhantes.

**Art. 149.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas dentro do perímetro urbano, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para a natação ou esportes náuticos.

**Parágrafo único.** Esta disposição será observada pelos clubes que possuírem departamentos náuticos sob pena de multa e cassação da respectiva licença de funcionamento.

## **SEÇÃO IV - Da Urbanidade nos Serviços de Transporte Público**

**Art. 150.** Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte público e seus usuários:

I. o motorista ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade ou recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

II. o veículo não ter afixado a tarifa e da capacidade de lotação do veículo;

III. o cobrador negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor de cada cédula e da passagem, respectivamente;



IV. o motorista trafegar com o veículo fora do itinerário quando transportando passageiros, salvo se por motivo de emergência;

V. o motorista trafegar com o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número ilegível.

VI. o motorista realizar paradas e partidas bruscas;

VII. o motorista estacionar fora dos pontos determinados de embarque e desembarque de passageiros.

**Art. 151.** Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

#### **SEÇÃO V - Das Invasões e das Depredações das Áreas e Logradouros Públicos**

**Art. 152.** É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, de logradouros ou áreas públicas municipais, assim como a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Parágrafo único** É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição não autorizada nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

**Art. 153.** Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos terreno ou área pública em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura promoverá, no prazo de 24h, a remoção e demolição, a fim de que o referido logradouro ou área pública fique desembaraçado e reintegrado na servidão do público, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**§ 1º** No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente procederá sumariamente à desobstrução do logradouro ou da área pública invadida, no ato da notificação feita pelo Poder Público.

**§ 2º** Idêntica providência à referida no parágrafo anterior será tomada pelo órgão competente no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas de redução indevida de seção da respectiva vazão.

**§ 3º** Em qualquer dos casos previstos no *caput* e nos parágrafos anteriores do presente artigo, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar ao Erário Público as obras de repasso, restauração ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

recuperação, feitos por este, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes a despesas de administração.

**Art. 154.** As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, placas de sinalização, quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos serão punidas na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os infratores do presente artigo ficam obrigados a ressarcir o Município de Igarapé pelas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), de reparação dos danos causados a logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

### CAPÍTULO II - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

**Art. 155.** Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I. atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10dB acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego, respeitados os limites indicados no inciso V;

II. atinjam, em área residencial, próxima a hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, órgãos públicos, ambiente exterior do recinto, em que tem origem, nível de som superior a 30 dB diurnos e 15 dB nos horários vespertino e noturno;

III. atinjam, na Zona Urbana, exceto na ZAE, ZPE e ZEP, nível de som superior a 60 dB diurno, 55 dB vespertino e 50 dB noturno;

IV. atinjam, na ZAE, ZPE e ZEP, 70 dB diurno e vespertino e 65 dB noturno;

V. independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente externo do recinto em que tenham origem nível sonoro superior a 70dB durante o horário diurno e 60dB, durante o horário noturno.

**§ 1º** Para os efeitos deste capítulo da presente Lei:

I. o horário diurno é aquele compreendido entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas);

II. o horário vespertino diurno é aquele compreendido entre 18h (dezoito horas) e 22h (vinte e duas horas);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

III. o horário noturno é aquele compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas).

**§ 2º** As medições serão efetuadas por aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da NBR 10.151, da ABNT.

**§ 3º** A medição e avaliação dos níveis de ruídos observará as orientações da NBR 7731 da ABNT.

**§ 4º** Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, exceto quando especificado diferentemente neste Código.

**§ 5º** Para medição dos níveis de som considerados nesta lei, o aparelho medidor de nível de som conectado a resposta lenta, estará com o microfone afastado a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel ou móvel que contenha a fonte de ruído e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

**§ 6º** O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 75dB (setenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do decibelímetro, à distância de 3m (três metros) do veículo, ao ar livre.

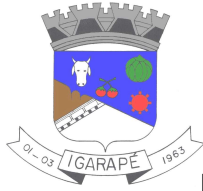
**§ 7º** Quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no parágrafo anterior, será obrigatória a instalação de isolamento acústico.

**§ 8º** Será permitida emissão sonora acima dos limites previstos neste artigo da presente Lei, desde que ocorram em eventos de interesse público e atenda às normas do Corpo de Bombeiros e licença do órgão municipal competente.

**§ 9º** Fica proibido em todo o município, o uso de propaganda volante de alcance sonoro, salvo aquelas consideradas de utilidade pública e as licenciadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

**Art. 156.** É expressamente proibido, sob pena de multa e cassação de licença, perturbar o sossego público e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos e sons excessivos, se ultrapassado os limites previstos no artigo anterior, tais como:

I. os produzidos em edifícios de apartamentos, vilas, conjuntos residenciais ou comerciais, quintais e terrenos baldios, sistema de vigilância, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, a intranqüilidade ou o desconforto;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- II. os provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;
- III. música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- IV. os provocados por ensaios ou exhibições de músicos, escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no horário noturno;
- V. os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- VI. os provocados por manuseio de cargas e descargas em caminhões, carretas e assemelhados.
- VII. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- VIII. a propaganda realizada com alto falantes fixos ou móveis, bombas, tambores, cornetas e assemelhados, sem prévia autorização da Prefeitura, inclusive quanto aos horários em que será licenciada;
- IX. os produzidos por arma de fogo;
- X. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- XI. os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30s (trinta segundos);
- XII. os produzidos por máquina ou equipamento industrial, acima dos níveis permitidos.

**Art. 157.** São permitidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas respeitadas os limites de emissão previstos neste Código de Posturas:

- I. por sinos de igreja, conventos e capelas ou templos, desde que sirvam, exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa e campanhas de interesse público, nos horários diurno e vespertino.
- II. por banda de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III. por sirenes, tímpanos, sinetas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, veículos de serviços





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

urgentes, quando em serviço, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao tempo estritamente necessário;

IV. por apitos das rondas e guardas policiais;

V. por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que ocorram nos horários diurno e vespertino, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação, na medida do estritamente necessário;

VI. por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos;

VII. por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas, mediante autorização especial do órgão competente do Poder Público;

VIII. por alto-falantes em praças públicas ou em locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propagandas comerciais;

IX. por explosivos empregados no arrebenamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que as detonações ocorram no horário diurno e sejam deferidas previamente pela autoridade competente;

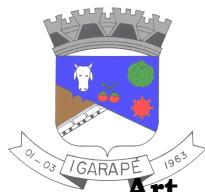
X. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções, demolições e obras em geral, devidamente licenciados pelo Poder Público desde que funcionem no horário diurno;

XI. por máquinas e equipamentos necessários à prestação ou conservação de logradouros públicos nos horários diurno e vespertino, exceto em casos de interesse público devidamente atestado, quando ocorrerão a qualquer horário;

XII. por vozes ou aparelhos de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela justiça eleitoral e nos horários diurno e vespertino, de acordo com a Lei;

XIII. por manifestações, divertimentos públicos e reuniões esportivas, previamente licenciados, nos horários diurno e vespertino;

XIV. por veículos de propaganda ou de mensagens, desde que licenciados para tal, respeitado o horário de funcionamento previamente licenciado, no horário diurno.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 158.** A veiculação de propaganda sonora nos logradouros públicos por meio da produção de anúncios, pregões ou comercial e uso de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, bumbos, tambores, cornetas e assemelhados, está sujeita a licenciamento conforme a legislação municipal pertinente.

**§ 1º** O horário permitido para propaganda sonora é o horário diurno.

**Art. 159.** Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não ultrapassará 20dB (vinte decibéis), medidos na curva "A" do decibelímetro, à distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

**Art. 160.** Os ambientes internos dos bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral, que funcionem no período noturno, serão adequados com instalações físicas dotadas de proteção acústica, para que não haja propagação de som para as áreas externas, além dos limites estabelecidos no *caput* do artigo 25 da presente norma.

**§ 1º** Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

**§ 2º** Os projetos técnicos para o referido tratamento acústico serão analisados e aprovados pela órgão municipal competente.

**§ 3º** Os projetos técnicos para o referido tratamento acústico não acarretarão modificações no gabarito em vigor, em consonância com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

**Art. 161.** A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o *caput* do presente artigo implicará a aplicação de multa e a imediata retirada dos mesmos, apreensão dos instrumentos e materiais emissores de som e ruídos.

**Parágrafo único** Constatada a infração ao disposto neste artigo, a **Fiscalização de Posturas** interditará o estabelecimento, suspendendo seu funcionamento enquanto perdurar a irregularidade, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 162.** Na realização de shows e outros eventos, o nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 70dB (setenta decibéis), no período diurno e vespertino, medidos na curva "B", e de 60dB (sessenta decibéis) no período noturno, medidos na curva "A" do



decibelímetro de qualquer ponto das divisas do imóvel onde os equipamentos estejam localizados.

**Art. 163.** É facultado a munícipes residentes ou proprietários de edificações atingidas por impactos sonoros solicitar vistorias da Prefeitura para verificação de perturbação, causada por desordens, algazarra ou barulho em estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais e casa de diversões.

### **CAPÍTULO III - DOS EVENTOS PÚBLICOS**

**Art. 164.** Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que não conflite com o interesse da coletividade.

**Parágrafo único** O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

**Art. 165.** O evento em logradouro público será:

- I. constante, se realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização
- II. itinerante, se realizado periodicamente, com intervalo de uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;
- III. esporádico, se realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.

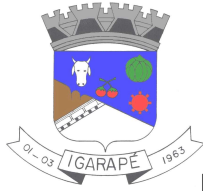
**§ 1º** Entende-se como mesmo local aquele situado em raio de distância determinado em relação ao local licenciado, conforme definido no regulamento deste Código.

**§ 2º** O regulamento deste Código definirá:

- I. o número de eventos permitidos em cada local, observando-se a natureza dos eventos e as especificidades locais;
- II. o processo de licenciamento específico para cada uma das modalidades de evento previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 166.** O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público definirá, conforme o caso:

- I. a área a ser utilizada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- II. os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
- III. a solução viária para desvio do trânsito;
- IV. a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
- V. a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;
- VI. a solução para a limpeza urbana;
- VII. os equipamentos que serão instalados;
- VIII. as medidas preventivas de segurança;
- IX. as medidas de proteção do meio ambiente.

**§ 1º** O regulamento deste Código determinará outras informações que constarão do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.

**§ 2º** O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público será acompanhado do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) aprovado.

**§ 3º** O processo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

**§ 4º** Inclui-se na regra prevista no § 1º deste artigo o evento promovido pelo Poder Público em logradouro público.

**§ 5º** Com base no parecer dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Poder Público indeferirá a solicitação de licenciamento para realização do evento.

**Art. 167.** Ao requerer a licença para promover evento público, o interessado será responsável pela fiel observância das disposições constantes deste capítulo e assumirá, por escrito, na própria petição, a responsabilidade pela manutenção da ordem, observância de decoro e respeito ao sossego público.

**§ 1º** Em caso de transgressão, será cassada a licença.

**§ 2º** A licença de funcionamento das instalações de que trata esse artigo depende de vistoria executada pela Prefeitura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 3º** Ao conceder ou renovar a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§ 4º** O requerente firmará Termo de Responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

**§ 5º** O órgão municipal competente estabelecerá o instrumento de garantia para execução das obras e dos serviços de recuperação de eventuais estragos e prejuízos, proporcional ao porte do evento, conforme regulamentação do presente Código.

**Art. 168.** Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura interditará provisoriamente vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

**Art. 169.** Nos eventos esportivos, culturais, artísticos e similares, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

**§ 1º** O público, em eventos esportivos, culturais, artísticos e similares não excederá o limite previsto no PSCIP – Plano de Segurança e Controle de Incêndio e Pânico.

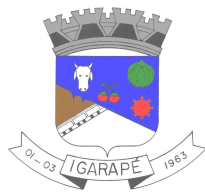
**§ 2º** Em todo local de competição esportiva serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e às encarregadas da fiscalização.

**Art. 170.** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza é proibida a venda e consumo de bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os plástico, lata ou de papel, que sejam apropriados e de uso individual, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de autoridades em serviço, assistentes e público em geral.

**Parágrafo único** Pelo mesmo motivo mencionado no parágrafo anterior, serão usados somente copos e pratos descartáveis nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

**Art. 171.** As reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares estão dispensadas das exigências deste artigo.

**Art. 172.** Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, desde que mantenha faixa de passeio público de 2,00m (dois metros), no mínimo, livre de ocupação, a partir do alinhamento do imóvel lindeiro.



**§ 1º** As barracas funcionarão exclusivamente no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

**§ 2º** Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas em geral, as barracas terão licença expedida pela autoridade sanitária competente.

**§ 3º** A instalação de tendas, barracas, quiosques, *trailers* e outros equipamentos para eventos públicos só será permitida em locais previamente determinados e autorizados pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 173.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos nas zonas urbanas, exceto as cavalgadas que percorram os logradouros previamente licenciados.

**Art. 174.** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

- I. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- II. confinar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- III. obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso, e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;
- IV. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, recém-paridos ou extremamente magros;
- V. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
- VI. empregar arreios ou praticar qualquer ação que possam infligir maus tratos ao animal.
- VII. usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII. transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- IX. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência ou sofrimento para o animal.



## **TÍTULO VII - DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

### **CAPÍTULO I - DOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NA ÁREA RURAL**

**Art. 175.** As atividades agrícolas, quer de produção, beneficiamento ou fabricação respeitarão as normas ambientais, sanitárias, de saúde e higiene, e de segurança.

### **CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS**

**Art. 176.** Os cemitérios serão administrados e fiscalizados pelo Município.

**Parágrafo único** Nenhum cemitério localizar-se-á dentro dos limites da APE - Área de Proteção Especial do Sistema Serra Azul, nem da APA - Área de Proteção Ambiental do Município de Igarapé, em atendimento à Resolução CONAMA N° 335, de 3 de abril de 2003.

**Art. 177.** Os cemitérios públicos terão caráter secular e perpétuo.

**§ 1º** Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

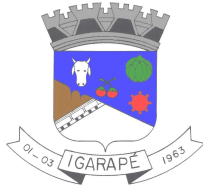
**§ 2º** É permitido a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código, sem hostilização aos demais cultos religiosos.

**Art. 178.** São facultadas a criação e manutenção de cemitérios particulares, mediante prévia autorização do Município, observadas as prescrições constantes deste Código.

**Parágrafo único** Os cemitérios particulares, mencionados no *caput* do presente artigo, que se encontrarem em situação irregular, regularizarão sua situação perante o Setor competente desta Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei.

**Art. 179.** Só serão permitidas a entrada e permanência de pessoas nos cemitérios no horário estabelecido em regulamento.

**Art. 180.** Excetuados os casos de investigações policiais ou transferência de despojos, nenhuma sepultura será aberta, antes de decorrido o prazo do parágrafo 2º do artigo 189 deste Código.



**Art. 181.** Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor, ressalvados os casos de expressa autorização judicial.

**Art. 182.** Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só serão executados por pessoa da administração do cemitério sem ônus para o concessionário.

**§ 1º** As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, serão retirados quando estiverem em mau estado de conservação, não sendo atendida nenhuma reclamação pela sua manutenção.

**§ 2º** As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

### **SEÇÃO I - Das Concessões das Sepulturas**

**Art. 183.** As sepulturas separadas classificam-se em gratuitas e remuneradas, estas últimas subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

**§ 1º** Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

**§ 2º** A perpetuidade será concedida por lei especial.

**Art. 184.** As sepulturas temporárias serão concedidas:

- I. por cinco anos, sendo facultada a prorrogação do prazo por igual período, sem direito a novos enterros;
- II. por vinte anos, sendo facultada nova prorrogação por igual prazo, com direito a novo sepultamento, desde que não seja atingido o último quinquênio da concessão.

**§ 1º** As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos, sendo facultada a prorrogação do prazo por igual período, sem direito a novos enterros.

**§ 2º** As sepulturas temporárias não serão perpetuadas.

**§ 3º** É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.





**Art. 185.** Nenhum concessionário de carneiro ou sepultura poderá desfazer-se de sua concessão.

**Art. 186.** As sepulturas gratuitas, bem como as gavetas, serão concedidas pelo prazo mínimo de cinco anos para adultos, e três anos para infantes.

## **SEÇÃO II - Dos Sepultamentos**

**Art. 187.** Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da correspondente Certidão de Óbito.

**Parágrafo único** Na falta de médico a atestação será feita por duas pessoas idôneas.

**Art. 188.** O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, *causa mortis*, data e lugar do óbito, e outros esclarecimentos que forem necessários.

**Art. 189.** É permitido o translado dos restos mortais de sepultura temporária para sepultura perpétua, observadas as normas deste Código, especialmente o prazo indicado no § 2º deste artigo.

**§ 1º** Para cada sepultamento, será previamente apresentada, à administração, a respectiva concessão de sepultura.

**§ 2º** O prazo mínimo a vigorar entre dois enterros na mesma sepultura é de cinco anos para adulto e de três anos para infante.

**Art. 190.** As prestações dos serviços serão feitos mediante pagamento de taxas constantes das tabelas aprovadas anualmente pelo Município, com base nos respectivos custos.

## **CAPÍTULO III - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

**Art. 191.** A operação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município está sujeita a licença prévia da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados observadas as disposições das legislações municipais, estaduais e federais.

**Art. 192.** A licença para localização e funcionamento será requerida antes do início das atividades, assim como quando se verificar mudança de ramo e ou endereço, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.



**Art. 193.** O Alvará de Localização e Funcionamento será conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso público e será exibido à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Parágrafo único.** É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

**Art. 194.** A licença de localização será cassada:

- I. quando se verificar que a atividade exercida difere da informada no requerimento de Alvará;
- II. a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos, devidamente fundamentado e comprovado;

**Parágrafo único** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

## SEÇÃO I - Dos Locais de Diversão Coletiva e de Espetáculos

**Art. 195.** É obrigatório, nos locais de diversão coletiva e de espetáculos, o cumprimento das exigências quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, além das disposições do Capítulo II do Título VI deste Código.

**§ 1º** Nos locais de diversão coletiva e de espetáculos serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelos Códigos de Obras e Sanitário Municipais e legislação pertinente:

- I. portas e corredores amplos e abertos para o exterior, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência,
- II. aparelhos destinados à renovação do ar mantidos em perfeito funcionamento;
- III. atendimento integral às exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- IV. manutenção de bebedouros de água filtrada em perfeito funcionamento.

**§ 2º** Os locais de diversão coletiva e de espetáculos atenderão ao prescrito na legislação sanitária e de segurança contra incêndio e pânico.

**§ 3º** Os cinemas, teatros, auditórios manterão os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 196.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes exigências:

I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II. a parte destinada aos artistas terá quanto possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**§ 1º** Nas casas de diversão coletiva que não tiverem exaustores suficientes, entre a saída e a entrada dos espectadores, ocorrerá um lapso de tempo suficiente para possibilitar a renovação do ar ambiente.

**§ 2º** As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

**§ 3º** Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a obtenção de licença da autoridade competente.

**Art. 197.** As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto dos locais de diversão serão periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente do Município de Igarapé

**§ 1º** Conforme o resultado da inspeção nos locais de diversão coletiva e de espetáculos, o órgão municipal competente exigirá:

I. laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;

II. realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

**§ 2º** No caso do não atendimento das exigências do órgão competente no prazo por este fixado não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

**Art. 198.** Na defesa do bem-estar e tranqüilidade públicas, em todo e qualquer local de diversão coletiva e de espetáculos é obrigatório colocar avisos visíveis sobre a sua capacidade máxima de lotação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 1º** A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios:

- I. área do edifício ou estabelecimento;
- II. acessos e saídas do edifício ou estabelecimento;
- III. estrutura e capacidade de suporte da edificação.

**§ 2º** A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará, obrigatoriamente, dos termos da licença concedida pelo órgão competente, obedecidas as prescrições do Código de Obras.

**§ 3º** Não será permitida a permanência de expectadores nos corredores destinados à circulação.

**§ 4º** Em todos os locais de diversão coletiva serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 199.** Qualquer local de diversão coletiva e de espetáculos terá sua licença de funcionamento cassada pelo Poder Público quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública, a critério do Poder Público, afim de que sua vizinhança seja poupada de incômodos sonoros e de qualquer outra natureza.

**§ 1º** A falta de cumprimento das prescrições do presente Código, implica a suspensão da licença de funcionamento do local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

**§ 2º** No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

**Art. 200.** São proibidas alterações nos programas anunciados, assim como modificações nos horários, sendo os programas executados integralmente, não podendo ser iniciados os espetáculos em hora diversa da marcada.

**§ 1º** Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

**§ 2º** No caso a que se refere o parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, afixado aviso ao público na bilheteria do estabelecimento, em caracteres bem visíveis.

**§ 3º** Em casos de interrupções e modificações de programas ou de horários, será devolvido, aos espectadores, o preço integral da entrada, qualquer que seja o tipo de bilhete usado, ou então fornecerá senha para outro espetáculo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 4º** Esgotando-se os ingressos, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se o público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

**§ 5º** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do local de diversão coletiva e de espetáculos.

**§ 6º** Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes.

**Art. 201.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500m (quinhentos metros) no entorno de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e sanatórios.

**Parágrafo único** É proibido em qualquer tipo de divertimento público, com entrada paga ou não, a venda de quaisquer tipos de bebidas alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, assim como o consumo de bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os plástico, lata ou de papel, que sejam apropriados e de uso individual, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de autoridades em serviço, assistentes e público em geral.

## **SEÇÃO II - Das Garagens Comerciais, Estacionamentos e Guarda de Veículos, Lava-Jatos e Similares**

**Art. 202.** As garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lava-jatos e similares só operarão mediante licença do órgão municipal competente e obedecerão às disposições do Códigos de Obras e Sanitário Municipais e legislação pertinente, além de atender às seguintes medidas:

- I. exista autorização legal do proprietário do terreno;
- II. estejam os terrenos pavimentados, drenados, limpos e conservados em bom aspecto;
- III. possuam portão de acesso seguro com luz “pisca-pisca” e campainha de alerta, cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;
- IV. haja sinalização interna.

**§ 1º** A licença para localização e funcionamento de estacionamentos e estabelecimentos de guarda de veículos, ou sua renovação anual, dependerá da apresentação pelo interessado de apólice de seguro de responsabilidade civil com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

cobertura a danos, furto, roubo ou acidente com os veículos estacionados ou guardados.

**§ 2º** As atividades indicadas neste artigo serão exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença.

**§ 3º** É passível de interdição a garagem ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

**Art. 203.** Os estabelecimentos que executarem lavagem e/ou lubrificação de veículos atenderão às seguintes exigências:

I. contar com compartimentos apropriados para execução dos serviços, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como sua propagação na atmosfera;

II. contar com instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo;

III. contar com sistema de acondicionamento e destinação adequada de efluentes líquidos e sólidos.

IV. ter seu projeto aprovado pela Prefeitura.

**§ 1º** Os estabelecimentos que realizem lavagem e lubrificação de veículos possuirão sistema próprio e autônomo de coleta e tratamento das águas servidas, por meio de caixa separadora de água e óleo, e obterão as licenças ambientais pertinentes.

**§ 2º** Os estabelecimentos que executarem lavagem e/ou lubrificação de veículos não lançarão águas servidas nas vias públicas, na rede de galeria de águas pluviais, sarjetas ou na rede de esgotamento sanitário.

**§ 3º** Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículo só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executar a lavagem ou a lubrificação em compartimentos destinados a abrigo de veículos.

**Art. 204.** Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas atenderão às prescrições do Corpo de Bombeiros e da Agência Nacional de Petróleo.

**Art. 205.** As garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lava-jatos e similares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo as seguintes informações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

I. o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículo, por hora e após a primeira hora por  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de hora ou por mês;

II. que o estacionamento se responsabiliza pelos danos causados ao veículo, por furto, roubo ou acidente e que mantém seguro de responsabilidade civil para cobertura destes eventos.

**§ 1º** A capacidade máxima de guardar veículos constará do respectivo projeto e da licença de funcionamento do estabelecimento.

**§ 2º** As garagens comerciais não ultrapassarão sua capacidade máxima, indicada na placa mencionada no *caput* do presente artigo.

**§ 3º** A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagens não automáticas, além da área mínima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) para pátios de manobras.

**Art. 206.** Nas garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lava-jatos e similares não será permitida a execução de serviços ou utilização de aparelhos produtores de sons excessivos, acima dos limites estabelecidos neste Código.

**Art. 207.** Regulamento disporá sobre a localização e funcionamento de estacionamentos especiais de táxis, de veículos de carga e descarga, de veículos de aluguel e outros.

### **SEÇÃO IV - Das Oficinas de Veículos, Ferros Velhos, e depósitos de Sucatas e Papéis Usados**

**Art. 208.** A localização e o funcionamento de oficinas de veículos, ferros velhos e depósitos de sucatas e papéis usados somente poderão funcionar mediante licenciamento prévio do órgão competente municipal, concedido mediante o atendimento das seguintes exigências, além das estabelecidas nos Códigos de Obras e Sanitário Municipais e legislação pertinente:

I. situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação de uso e ocupação de solo;

II. possuírem dependências e áreas pavimentadas, suficientes para a permanência e reparos de veículos;

III. observarem as normas relativas à preservação do sossego público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 209.** O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas cobertas suficientes para o recolhimento dos veículos.

**§ 1º** Nos locais de que trata o presente artigo não será exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, e proibida qualquer outra atividade comercial.

**Art. 210.** É proibida a utilização de logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

**Art. 211.** Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura serão executadas em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho, observado o disposto nas normas técnicas pertinentes.

**Parágrafo único** Excetua-se das prescrições da presente Seção, as borracharias que limitem suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

**Art. 212.** É proibida a localização e o funcionamento de ferros velhos e depósitos de sucatas e papéis usados, sem muros e descobertos próximo a residências.

**§ 1º** A distância mínima permitida, para a instalação ou manutenção de depósitos de sucatas e papéis usados, abertos e descobertos é de 500m (quinhentos metros) de imóveis residenciais;

**§ 2º** Perderá a licença de localização e funcionamento a oficina ou ferro velho que não dispuser de local apropriado e coberto para o recolhimento de sucatas, mantendo-as, assim como peças ou partes de veículos e outros bens armazenados a céu aberto, sujeitando-se à sua apreensão e remoção, sem prejuízo de outras penalidades.

**§ 3º** O disposto no artigo anterior aplica-se aos estabelecimentos que comercializem material de construção ou de demolição, salvo areia, brita e tijolos que poderão ser armazenados a céu aberto.

### CAPÍTULO II - DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

**Art. 213.** A instalação de edificações, torres e antenas da rede do Serviço Móvel Celular, internet e similares, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos e privados, requer a elaboração, por profissional habilitado, de projeto de instalação com as normas pertinentes baixadas pelo Ministério das Comunicações e ficará condicionada ao cumprimento pela empresa das exigências estabelecidas pelo Município.





**Parágrafo único.** Sempre que possível, as companhias operadoras compartilharão as estruturas em torre com o objetivo de minimizar o efeito visual sobre a paisagem.

**Art. 214.** Na implantação e operação dos equipamentos da rede do Serviço Móvel Celular, internet e similares, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

### **Seção I - Da Instalação**

**Art. 215.** A instalação de antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins em área pública ou privada dependerá de aprovação do órgão municipal competente, sem prejuízo das medidas mitigadoras ambientais, além das exigências contidas neste Código e demais normas aplicáveis.

**§ 1º** A instalação do sistema, de que trata o *caput* deste artigo, será permitida independentemente do zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo, observadas as restrições contidas nesta Lei.

**§ 2º** Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, serão utilizados postes tubulares, na construção de estruturas em torre, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas.

**§ 3º** Fica vedada a instalação de torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em Área de Proteção Ambiental (APA), Área de Proteção Especial (APE), Área de Preservação Permanente (APP), Reservas Biológicas, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Reserva Particular Ecológica, Estações Ecológicas, Parques Estaduais e Municipais, Florestas Estaduais, Municipais e Sociais, Monumento Natural e Paisagem Notável.

**§ 4º** Em situações de relevante interesse público, poderá ser admitida, pelo órgão ambiental competente, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se refere o § 2º do presente artigo, ouvido a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos, mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais.

**Art. 216.** A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas neste Código, entendendo-se por estruturas verticais similares à de torre, as estruturas destinadas exclusivamente à instalação de antenas radiobase para sistemas de telecomunicações.

**Parágrafo único** Para efeito desta Lei, as estruturas verticais com altura



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

superior a 10m (dez metros) são consideradas como estrutura similar à de torre.

**Art. 217.** A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas obedecerá as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência, conforme regulamento.

**Parágrafo único** Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento, mediante laudo da ANATEL ou de entidade de notória especialização em telecomunicações.

**Art. 218.** Para a instalação do sistema, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas, será mantida a distância mínima de 700m (setecentos metros) entre elementos do sistema, medidos a partir do eixo de suas respectivas bases.

**Art. 219.** A instalação de torres de antenas atenderá aos seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

- I. 500m (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;
- II. 35m (trinta e cinco metros) a partir do ponto de emissão de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente em imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo nos casos de utilização de microcélulas;
- III. 5m (cinco metros) do alinhamento frontal e das divisas laterais e de fundos, a partir do eixo da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado;
- IV. a projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base (ERB) ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não será inferior a 1,50m (um metro e meio), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

**§ 1º** A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas em fachada ou topo de edifícios e de antenas tipo *indoor* no interior de edificações será permitida, desde que:

- I. as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

II. o interior da edificação em locais onde possa haver possibilidade de presença de pessoas será necessariamente um local de medição que será informado no laudo radiométrico;

III. sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

IV. seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada;

V. os espaços construídos, fechados ou utilizáveis não se situem à altura superior a 6m (seis metros), contados a partir do solo;

VI. contar com a anuência do proprietário do imóvel.

**§ 2º** Não será permitida a instalação de antenas em Centros de Saúde.

**Art. 220.** A Prefeitura Municipal de Igarapé exigirá da empresa de serviço de telecomunicação, quando julgar necessário, laudo radiométrico das emissões das antenas instaladas.

**Art. 221.** O empreendedor apresentará laudo radiométrico dentro de um raio de 100m (cem metros).

**§ 1º** Serão realizadas pelo menos duas medições de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

**§ 2º** As medições requeridas para o laudo citado no *caput* deste artigo serão formalmente comunicadas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possível acompanhamento.

**§ 3º** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental devidamente outorgado, exceto durante as medições exigidas e comunicadas previamente.

**§ 4º** Para avaliação das radiações não ionizantes serão realizadas até 9 (nove) medições, de acordo com a metodologia adotada pela ANATEL.

**§ 5º** Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes, ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas serão, obrigatoriamente, pontos de medição.

**§ 6º** As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 7º** Os equipamentos utilizados serão calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovado, dentro de suas especificações.

**§ 8º** O laudo radiométrico resultante das medições será elaborado por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MG), e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

**§ 9º** Na impossibilidade de obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

**Art. 222.** As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas funcionarão de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei não ultrapasse os limites recomendados na forma do art. 251 deste Código.

**Parágrafo único** Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pelo órgão ambiental constarão de cadastro junto à Prefeitura.

**Art. 223.** Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação ambiental em vigor.

**Art. 224.** O empreendedor que utiliza torre ou poste para telecomunicações apresentará contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

**Art. 225.** As antenas já em operação no Município terão prazo de cento e cinquenta dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a sua atividade junto a Prefeitura Municipal.

### **CAPÍTULO III - DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO**

**Art. 226.** São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- III. os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 227.** Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 228.** O Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares.

**Art. 229.** Nenhum estabelecimento que empregue, venda, compre ou armazene inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares será construído ou instalado sem licença do Município, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações.

**§ 1º** Os estabelecimentos que empreguem, vendam, comprem ou armazenem inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares serão construídos em locais especialmente designados e com licença específica do Município atendendo às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais, em especial o licenciamento ambiental prévio e do Corpo de Bombeiros e o registro perante o Ministério do Exército ou a Agência Nacional do Petróleo, se for o caso.

**§ 2º** As edificações e instalações somente ocuparão imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

**§ 3º** As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na lei de zoneamento, ficarão afastadas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- I. 4m (quatro metros), no mínimo, de qualquer edificação e das divisas do imóvel;
- II. 10m (dez metros), no mínimo, do alinhamento dos logradouros.
- III. para quantidades superiores a 10.000kg (dez mil quilogramas) ou 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), os afastamentos mínimos serão de 15m (quinze metros).

**§ 4º** Os edifícios, pavilhões ou locais destinados a manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares serão construídos com materiais incombustíveis, admitindo-se o emprego de outros materiais, apenas nos caibros, ripas e esquadrias, e serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas, os tanques metálicos e as armaduras dos de concreto armado serão ligados eletricamente à terra.

**§ 5º** Haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria, caso em que os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

**§ 6º** Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, terá garantida a ventilação permanente.

**Art. 230.** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável, ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

**§ 1º** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que eles estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas, ou estradas.

**§ 2º** Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros), serão permitidos depósitos para maiores quantidades de explosivos.

**§ 3º** Nos imóveis particulares em áreas urbanas não será permitida a queima de fogos de artifício ou o depósito de combustíveis ou produtos inflamáveis.



**Art. 231.** Não serão transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo único.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não conduzirão outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 232.** É proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo em caráter provisório, inflamáveis ou explosivos;
- IV. comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com menores de dezoito (18) anos, sob pena de perda da licença de localização e funcionamento na primeira ocorrência, além de outras penalidades;
- V. utilizar, sem justo motivo ou sem a autorização de porte, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;
- VI. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinais visíveis para advertência aos passantes ou transeuntes.

## **Seção I - Da Comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**

**Art. 233.** Todo estabelecimento de venda ou distribuição de GLP, na condição de depósito ou grande depósito, fica obrigado ao cumprimento do disposto no Código de Obras, em normas federais e as normas do Corpo de Bombeiros, bem como ao que dispõe a Lei do Uso do Solo, quanto a sua localização e estrutura física.

**§ 1º** Entende-se por depósito de pequeno porte, o estabelecimento que possua em estoque quantidade de até 100 (cem) botijões.

**§ 2º** Entende-se como depósito de pequeno porte, o estabelecimento que possua em estoque quantidade de até 50 (cinquenta) vezes mais botijões do que o depósito de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º** Os estabelecimentos que comercializem GLP como atividade complementar não armazenarão mais do que 50 (cinquenta) botijões.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 234.** O Município, a qualquer tempo, poderá ordenar, aos estabelecimentos de venda ou distribuição de GLP, a adoção de medidas ou a execução de obras e serviços considerados necessários à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

### **Seção II - Dos Postos de Serviços e Abastecimento de Combustíveis**

**Art. 235.** Os postos de serviços e abastecimento de combustíveis estão sujeitos a licenciamento municipal.

**§ 1º** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos atenderão às prescrições dos Códigos de Obras e Sanitário Municipais, normas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e legislação pertinente.

**§ 2º** Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

**§ 3º** É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde e asilos ou na mesma quadra onde existam estes estabelecimentos.

**§ 4º** O Município, a qualquer tempo, poderá ordenar, aos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, a adoção de medidas ou a execução de obras e serviços considerados necessários à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

**Art. 236.** É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior, com faróis acesos e motores em funcionamento.

**§ 1º** Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos estarão, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

**§ 2º** Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não será permitido executar serviços mecânicos e de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos de pneus e câmaras de ar.

**Art. 237.** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só serão realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de dispositivos que evitem a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou para as redes públicas de esgotos sanitários e de drenagem pluvial.

### **CAPÍTULO IV - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,**

#### **OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 238.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e de depósitos de areia, argila e de saibro, dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, obedecidas as normas federais, estaduais e municipais que regem a questão.

**§ 1º** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV. quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

**§ 2º** Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, caso posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 239.** A instalação de olarias no Município obedecerá às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 240.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

### CAPÍTULO V - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 241.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, de segunda-feira a sexta-feira, funcionarão conforme regulamento.

**Art. 242.** Atendendo ao interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômico e/ou região, serão autorizados abertura e fechamento em horário diferente do estabelecido.



## **CAPÍTULO VI - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

**Art. 243.** Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio, apresentando no ato do licenciamento documento comprobatório.

## **TÍTULO VIII - DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES E**

### **EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO**

**Art. 244.** As atividades e empreendimentos de impacto estão sujeitos ao controle ambiental, que verifique sua sustentabilidade e conseqüente viabilidade ambiental, para obter licenças, autorizações ou alvarás a cargo do Poder Público Municipal.

**§ 1º** A Lei de Uso e Ocupação do Solo define os empreendimentos e atividades de impacto, privados ou públicos, nos termos da Seção XII do Capítulo II da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e do artigo 77 do Plano Diretor Municipal, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

**§ 2º** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos.

**Art. 245.** O controle ambiental das atividades e empreendimentos de impacto será feito mediante os instrumentos dos estudos de avaliação de impactos ambientais, notadamente o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), do licenciamento, monitoramento e educação ambiental ou outros instrumentos definidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 246.** O processo de controle ambiental de atividades e empreendimentos de impacto se dará mediante processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades ou empreendimentos de impacto nas suas etapas de concepção, implantação, operação, modificação e ampliação.

**§ 1º** Será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, para empreendimento ou atividade de impacto que possam causar impactos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos da Seção XII do Capítulo II da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** O licenciamento ambiental antecederá a instalação, a modificação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos de impacto a serem implantados, atendendo às etapas descritas no Anexo II.

**Art. 247.** O controle ambiental de atividades e empreendimentos de impacto será executado de acordo com sua complexidade e a extensão de seu potencial poluidor/degradador.

**Art. 248.** Os instrumentos de gestão, por ordem de complexidade, são:

- I. Termo de Responsabilidade Civil do Empreendedor – TRC, para os empreendimentos que:
  - a) não apresentem potencial de impacto sócio-ambiental;
  - b) destinem-se especificamente à melhoria das condições sócio-ambientais;
  - c) não impliquem alteração de parâmetros urbanísticos anteriormente aprovados.
- II. Termo de Responsabilidade Detalhado – TRD, para os empreendimentos que apresentem potencial de impacto sócio-ambiental de baixa magnitude, controláveis mediante medidas de pouca complexidade;
- III. [Estudo de Impacto de Vizinhança \(EIV\)](#);
- IV. Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- V. Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

**§ 1º** O Termo de Responsabilidade Civil – TRC compreenderá a descrição da atividade ou do empreendimento, comprovando as condições descritas nas alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do presente artigo, bem como a apresentação da ART de profissional legalmente habilitado para a execução de trabalhos de gestão e monitoramento ambiental.

**§ 2º** O Termo de Responsabilidade Detalhado – TRD compreenderá a descrição da atividade ou do empreendimento, comprovando a condição descrita no inciso II do *caput* do presente, bem como um Plano de Controle e Monitoramento, elaborado por profissional legalmente habilitado, a ser implantado e monitorado por Responsável Técnico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Controle Ambiental (RCA) ou Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de impacto Ambiental (EIA/RIMA) Relatório de Controle Ambiental – RCA atenderão às orientações das normas federais e estaduais em vigor, aos Termos de Referência municipais e, no caso do EIV, ao Anexo III deste Código.

**Art. 249.** Quando a potencialidade dos danos ambientais for baixa e controlável e os instrumentos adotados forem o TRC ou o TRD, o órgão ambiental municipal, ou o funcionário responsável, analisará a documentação apresentada e emitirá parecer técnico para deliberação do CODEMA, sobre a liberação do alvará para início das obras.

**Art. 250.** Quando a potencialidade dos danos ambientais for significativa e o instrumento adotado for o licenciamento ambiental, será elaborado pelo empreendedor o estudo ambiental indicado pelo órgão ambiental municipal, responsável pela gestão ambiental.

**§ 1º** O órgão ambiental municipal fornecerá, ao empreendedor, a orientação básica para efetivação do processo.

**§ 2º** A análise técnica dos documentos solicitados durante o processo de controle ambiental será feita pelo órgão ambiental municipal, que solicitará a apreciação das demais instituições públicas municipais para a análise de aspectos e temas atinentes às suas competências institucionais.

**§ 3º** O empreendedor protocolará, junto à Prefeitura Municipal, as informações, esclarecimentos e complementações adicionais, solicitados pelo órgão ambiental municipal, dentro dos prazos especificados na solicitação.

**§ 4º** O órgão ambiental municipal emitirá parecer técnico ao CODEMA, com base no estudo ambiental e nas eventuais informações, esclarecimentos e complementações adicionais.

**Art. 251.** O CODEMA deliberará e decidirá sobre a concessão ou indeferimento da Licença Ambiental Prévia (LP) do empreendimento, com base no estudo ambiental e no parecer técnico referido no parágrafo anterior do presente artigo.

**Art. 252.** O CODEMA modificará as condicionantes e as medidas de controle e adequação ambiental, suspenderá ou cancelará uma licença expedida, se ocorrer:

- I. violação ou descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;



II. omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a concessão da licença;

III. superveniência de riscos ambientais e de saúde;

IV. não apresentação de esclarecimentos ou informações complementares que se fizerem necessárias ao processo de licenciamento ambiental. <sup>a</sup>

**Art. 253.** A instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos de impacto sem o devido licenciamento ambiental acarretará a imediata suspensão das atividades até que o CODEMA delibere sobre o licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A aplicação de quaisquer penalidades não isenta o empreendedor da obrigatoriedade de licenciamento ambiental e do atendimento às exigências do CODEMA.

**Art. 254.** Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, não será requerido o licenciamento ambiental para que as intervenções necessárias sejam implantadas em tempo hábil.

## **TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES**

**Art. 255.** Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, regulamentos ou atos emanados do Governo Municipal no uso de seu poder de polícia,

**Art. 256.** Todo aquele que cometer, mandar, auxiliar, ou constranger alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à devida autuação, serão considerados infratores.

**Art. 257.** As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por este Código:

**§ 1º** Para gradação da infração, serão considerados a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições deste Código, dos regulamentos e das normas pertinentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** A infração será considerada leve quando provoque danos retificáveis à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como às atividades econômicas e sociais e/ou quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis do infrator e da qual ele não se beneficie.

**§ 3º** A infração será considerada grave quando provocar danos significativos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como à saúde, à segurança e ao bem estar da população e/ou decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para o infrator qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários.

**§ 4º** A infração será considerada gravíssima quando causar graves danos ecológicos e/ ou quando provocar iminente risco para a vida humana ou quando for constatado um dos seguintes fatores:

- I. decorrer da infração benefício direto ou indireto para o infrator;
- II. ser significativo o número de pessoas atingidas.

**§ 5º** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

**§ 6º** Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 258.** Não são passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes, na forma da lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração;

**Art. 259.** Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

- I. sobre o responsável legal pelo incapaz;
- II. sobre o responsável pela coação.

**Art. 260.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade que dependa da atuação do Município para normalizar a situação, o servidor responsável pela operação apresentará um relatório circunstanciado sugerindo as medidas praticas a serem adotadas no caso.

**§ 1º** De acordo com o relatório referido no *caput* deste artigo, a autoridade municipal tomará as providencias cabíveis ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, quando for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** As infrações de posturas (sanitárias) que também configurem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

**Art. 261.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa, assinalada por meio de auto de infração;
- III. apreensão, remoção ou perda de mercadoria ou equipamento;
- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades;
- VI. embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade municipal competente.

**§ 2º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**§ 3º** Nas infrações às disposições deste Código será caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o usuário, arrendatário ou possuidor direto quando se desconhecer o seu real proprietário.

## CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 262.** A fiscalização do cumprimento das normas de posturas será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

**§ 1º** Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância destas normas.

**§ 2º** Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 3º** Nos casos de resistência, no exercício de suas funções, o agente da fiscalização comunicará o fato ao seu superior imediato que requisitará o apoio policial necessário.

**Art. 263.** As vistorias administrativas necessárias ao cumprimento das disposições deste Código serão realizadas pelo órgão próprio do Município, por meio de seus agentes.

**§ 1º** As vistorias administrativas serão concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 05 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que este prazo será prorrogado por quem determinar a diligência.

**§ 2º** As vistorias relativas à questão de maior complexidade serão realizadas por comissão técnica especialmente designada.

**§ 3º** Sempre que possível as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus prepostos, empregados ou representantes, em dia, hora e local previamente designados.

**§ 4º** Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

**§ 5º** As vistorias abrangerão todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

**§ 6º** Não se aplica a disposição do § 4º do presente artigo, quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

**§ 7º** Quando necessário, a autoridade municipal competente solicitará a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

## SEÇÃO I - Da Advertência ou Notificação Preliminar

**Art. 264.** Verificando-se infração a esse Código e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

**Parágrafo único** No caso de risco iminente, devidamente avaliado pelo órgão competente, a regularização será imediata.

**Art. 265.** A notificação será feita em duas vias, ficando uma via ser entregue ao notificado contra recibo.





**Parágrafo único** No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a assinar a declaração de recebimento, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

## **Seção II - Do Auto de Infração**

**Art. 266.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Parágrafo único** Qualquer violação das normas deste Código, dará motivo à lavratura do auto de infração, por qualquer servidor municipal ou qualquer que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Art. 267.** Os autos de infração obedecerão a modelo oficial aprovado pela autoridade municipal competente, devendo conter:

- I. nome ou razão social e endereço do infrator;
- II. local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III. descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV. assinatura e o nome de quem o lavrou;
- V. declaração de recebimento do infrator ou o motivo alegado para a recusa em dar ciência do auto;
- VI. o valor da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;
- VII. outros dados considerados necessários.

**§ 1º** Caso um infrator notificado não regularize a situação apontada no prazo determinado, será lavrado o respectivo auto de infração.

**§ 2º** Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

**§ 4º** As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**§ 5º** Sendo caso de apreensão ou remoção de bens o auto consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.



**§ 6º** A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

**Art. 268.** A lavratura do auto de infração **independe de testemunhas**, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

**§ 1º** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

**§ 2º** Havendo recusa por parte do infrator, ou das testemunhas, ou de todos eles ao mesmo tempo, em assinarem o auto, esta será averbada no mesmo, para que sejam coligidos os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

### **SEÇÃO III - Da Representação**

**Art. 269.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal, e qualquer pessoa pode, representará contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

**§ 1º** A representação far-se-á verbal ou por escrito.

**§ 2º** Quando escrita será assinada e mencionará, em letra legível, o nome o e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**§ 3º** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para apuração e medidas cabíveis.

### **SEÇÃO IV - Do Processo de Execução**

**Art. 270.** O infrator será intimado para, no prazo de 20 (vinte), efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa, produzir ou indicar provas.

**Parágrafo único** A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local, ou afixado em lugar público na sede municipal, assentando-se a ocorrência no processo.

**Art. 271.** Sendo apresentada a defesa, sobre a mesma falará o autuante, ouvindo-se em seguida as testemunhas do auto e as arroladas, ciente o autuado.



**§ 1º** - Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

**§ 2º** - Sempre que necessário, serão ouvidas as testemunhas, as quais serão notificadas a prestarem seus depoimentos nos prazos que as circunstâncias aconselharem.

## **SEÇÃO V - Da Aplicação das Multas**

**Art. 272.** Julgado procedente o auto, será confirmada a pena de multa correspondente à infração.

**Art. 273.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Município.

**Art. 274.** As multas previstas na presente Lei serão aplicadas em UFPI– Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Igarapé, de acordo com a gradação da infração, considerado o artigo 257 da presente Lei.

- I. leve: de 1 (uma) UFPI até 5 (cinco) UFPI;
- II. grave: de 5,1 (cinco vírgula um) UFPI até 25 (vinte e cinco) UFPI; e
- III. gravíssima: de 25,01 (vinte e cinco vírgula um) UFPI até 100 (cem) UFPI.

**§ 1º** Parágrafo único: O valor da UFPI– Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Igarapé é de R\$ 100.00 (cento reais) e será atualizado monetariamente, anualmente, pela aplicação do índice acumulado nos últimos doze meses do IPCA/IBGE.

**§ 2º** A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

**§ 3º** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

**§ 4º** Nas reincidências as multas poderão ser aplicadas em dobro.

**Art. 275.** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, nem participar de licitação ou celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 276.** O Anexo I deste Código orientará a valoração das multas, de acordo com a classificação da infração.

**§ 1º** Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de situações relativas à condição econômica pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**§ 2º** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 277.** São circunstâncias atenuantes:

- I. não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II. procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado; e
- III. ser infrator primário e não haver o concurso de agravantes.

**Art. 278.** São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente;
- II. ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- III. deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- IV. ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

**Parágrafo único** A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

**Art. 279.** São infrações de posturas:

- I. perturbar os serviços necessários à execução da limpeza pública em geral.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

- II. prejudicar a limpeza pública, ao lançar em área pública resíduos, detritos, papéis, anúncios, reclames, impurezas, resultado de varreduras do interior das edificações e dos terrenos, e quaisquer outros tipos de outros resíduos, detritos ou lixo de qualquer natureza, inclusive oleosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos que se queira descartar.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

III. arremeter substâncias líquidas ou sólidas nos logradouros públicos, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; interdição, embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

IV. lançar nos logradouros públicos, ou permitir escoar para os logradouros públicos, águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais para os logradouros públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

V. canalizar águas servidas para as galerias de água pluviais.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

VI. varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas-de-lobo ou ralos de logradouros públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

VII. consertar veículos em logradouros públicos, salvo em caso de emergência.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

VIII. lavar veículos ou quaisquer outros objetos em logradouros públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

IX. transportar, sem precauções, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza e asseio dos logradouros públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão de bens, mercadoria ou equipamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento..

X. queimar, seja nos logradouros ou no interior dos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XI. aterrar vias públicas com lixo ou quaisquer materiais ou detritos tecnicamente inadequados.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; interdição e embargo de alvará de funcionamento; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XII. não construir, não reconstruir ou não conservar pavimentado o passeio em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, em logradouro provido de meio fio.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; interdição e embargo de alvará de funcionamento; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XIII. não conservar permanentemente limpo o passeio em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, em logradouro público provido de meio fio.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; interdição e embargo de alvará de funcionamento; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XIV. obstruir o livre trânsito de pedestres nos passeios durante a construção ou reparação de passeio público.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; interdição e embargo de alvará de funcionamento.

XV. impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XVI. danificar ou obstruir bocas-de-lobo ou ralos de logradouros públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; interdição, embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XVII. ocasionar danos à pavimentação de via, pista de rolamento ou passeio, do logradouro.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XVIII. conservar fossas e poços abertos nos terrenos situados na cidade, vilas ou povoados, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XIX. conservar águas estagnadas nos terrenos situados na cidade, vilas ou povoados.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XX. depositar animais mortos nos terrenos situados em áreas urbana e rurais

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXI. não executar obras de contenção e recuperação determinadas pelos órgãos competentes do município nos terrenos sujeitos a erosão, comprometendo a limpeza ou a segurança de áreas adjacentes.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXII. comprometer a paisagem urbana, a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes, ao não conservar a estética, estabilidade e higiene das edificações.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de mercadoria ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXIII. não manter lixeiras nos locais de estar, de espera e nos corredores de circulação interna de edifício de habitação ou utilização coletiva.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

XXIV. não afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador de edifício de habitação ou utilização coletiva.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração;; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXV. não manter a cabine do elevador em perfeito estado de conservação no edifício de habitação ou utilização coletiva.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades.

XXVI. não manter os equipamentos de renovação de ar na cabine do elevador, em perfeita condição de funcionamento no edifício de habitação ou utilização coletiva.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

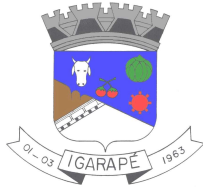
XXVII. **instalar mastro ou estrutura similar nas partes externas das edificações sem garantir a segurança dos transeuntes e usuários.**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXVIII. não projetar o PSCIP para edifício que oferece risco de ruir ou de incendiar-se.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

XXIX. não obter a aprovação para o PSCIP de edifício que oferece risco de ruir ou de incendiar-se.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXX. não iniciar a execução dos serviços de adequação, reforma, consolidação, ou demolição do edifício, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após a aprovação do PSCIP.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXI. **empregar plantas venenosas ou com espinhos no fechamento de terrenos.**

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXII. **não podar as cercas vivas permitindo que ultrapassem o alinhamento do terreno.**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades.

XXXIII. instalar cercas elétricas no alinhamento frontal a menos de 2,10 (dois metros e dez centímetros) acima do nível do passeio.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXIV. poluir as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXV. não canalizar as águas servidas para destinação adequada do ponto de vista sanitário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXVI. conservar lixo e detritos prejudiciais à saúde das pessoas a menos de 50m (cinquenta metros) das habitações

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXVII. acomodar pessoas e animais em aposentos contíguos ou próximos.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXVIII. permitir a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos nos estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como estrumeiras e depósitos de lixo.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XXXIX. atear fogo em roçados, palhadas, campos, matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios que limitem com terras de outrem, sem licença das autoridades competentes.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração.

XL. não observar, na execução de queima controlada, as medidas preventivas definidas pela Portaria Normativa IBAMA Nº 94-N, de 9 de julho de 1998 e pelo Decreto Estadual n. 39.792, de 5 de agosto de 1998.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração.

XLI. **não manter em perfeito estado de limpeza e higiene os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e os industriais que produzem bens de consumo.**

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; inutilização de produtos; proibição ou interdição de atividades, observada a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

legislação federal a respeito; interdição, embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLII. não manter as mercadorias ou outros bens que puderem ser conservados ao tempo, arrumados, asseados e seguros.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; inutilização de produtos; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLIII. não manter as mercadorias sob cobertura e fora de visão dos logradouros públicos adjacentes, nos depósitos de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLIV. não obedecer aos afastamentos estabelecidos no artigo 34 (35) deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLV. promover ocupação de edificação que não disponha de instalações domiciliares de abastecimento de água potável e esgoto sanitário ou sem ligação com rede pública de abastecimento d'água e de esgotos sanitários, quando disponíveis.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLVI. promover intervenção em recursos hídricos, que dependam de outorga prévia do órgão estadual competente, sem a obtenção da respectiva outorga.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLVII. comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLVIII. realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XLIX. impedir o livre escoamento das águas excedentes na construção de açudes, represas, barramento ou assemelhados, tapagens ou qualquer obra de caráter permanente ou temporário.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

L. não assegurar as seguintes condições sanitárias descritas no artigo 38 (39) deste código a todo reservatório de água.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

Ll. utilizar barris, tinas ou recipientes análogos como reservatórios de água.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LII. perfurar poços e cisternas e assemelhados sem outorga do órgão estadual competente e/ou sem aprovação municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LIII. manter poços, cisternas e assemelhados nos logradouros, ressalvado os casos de interesse público.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

LIV. não adotar medidas de proteção sanitária nos poços freáticos e em sua tubulação de adução.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LV. construir a tampa de poço em desacordo com as determinações do artigo 41 (42) deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LVI. utilizar fontes, córregos e rios para suprimento de água sem condições de potabilidade comprovada, tratamento obrigatório e controle químico e biológico e/ou sem licenciamento ambiental prévio.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; inutilização de produtos; proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LVII. lançar águas pluviais ou resultantes de drenagem nas canalizações de esgotos sanitários.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LVIII. utilizar o sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que o sistema de esgoto sanitário não esteja sendo efetivamente aproveitado.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LIX. não providenciar a drenagem das águas estagnadas em terrenos particulares.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LX. executar a drenagem das águas estagnadas em terrenos particulares, sem previa autorização do IEF, outorga das águas do IGAM e licença ambiental do CODEMA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXI. contaminar a drenagem pluvial interna, durante sua construção, por interligação com a rede municipal esgotos sanitários.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXII. provocar obstrução ou entupimento da galeria de águas pluviais na execução de construção particular.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXIII. não conservar limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas localizados em terreno de sua propriedade, ou situados nas divisas.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXIV. executar serviço ou construção nas margens, no leito ou por cima de valas, galerias ou de cursos de águas, sem o projeto de engenharia previamente autorizado pelo IEF, sem outorga das águas do IGAM e sem licença ambiental do CODEMA.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXV. construir ou manter fossa séptica e sumidouro em desacordo com as exigências do artigo 51 (52).

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXVI. não construir fossa séptica e sumidouro em terreno que não seja servido por redes de esgotamento sanitário.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

LXVII. manter fossa negra.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXVIII. não limpar a fossa séptica na periodicidade indicada em projeto.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; interdição, embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXIX. lançar o lodo produzido na fossa séptica e sumidouro em local diferente do indicado pelo órgão municipal competente.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXX. construir e manter fossa séptica e sumidouro em logradouro público, ressalvado as de interesse publico.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXI. acondicionar o lixo doméstico em recipiente diverso daquele determinado pelo órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXII. colocar o lixo doméstico em local, dia e horário diferente daquele determinado para a coleta pelo órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXIII. acondicionar resíduos pérfuro-cortantes de forma inadequada, colocando em risco a segurança e integridade física dos coletadores.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

LXXIV. não construir a instalação para armazenamento provisório de resíduos nas residências multifamiliares, condomínios e assemelhados.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXV. construir a instalação para armazenamento provisório dos resíduos nas residências multifamiliares, condomínios e assemelhados de forma diversa daquela determinada pelo § 4º do artigo 56 (57) deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXVI. estacionar, mesmo que provisoriamente, *containers*, caçambas e recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXVII. não sinalizar adequadamente, com faixas refletivas, *containers*, caçambas e recipientes equivalentes, destinados à coleta de lixo ou de entulho, mesmo que estacionados em local adequado

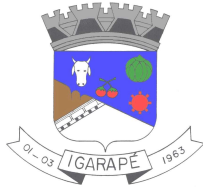
**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXVIII. não acondicionar resíduos dos serviços de saúde de acordo com o disposto na Resolução CONAMA N° 283, de 12 de julho de 2001.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXIX. remover, para local diverso daquele indicado pela Prefeitura, os restos de materiais de construção e os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, areia, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXX. utilizar lixo como alimentação de animais.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de animais ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXXI. depositar, despejar, descarregar ou queimar resíduos, lixo, entulhos, cadáveres de animais ou quaisquer materiais, acondicionados ou não, nas vias públicas, nas entrepistas e rótulas, às margens das rodovias e estradas, ou em lotes vagos.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXXII. despejar lixo, entulhos, bota-foras e outros materiais nos cursos d'água e valões.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXXIII. desatender ao licenciamento ambiental, no que se refere à destinação final dos resíduos industriais.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

LXXXIV. não acondicionar os materiais recicláveis do modo informado pelo órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXXV. dispor os materiais recicláveis em local, dia e horário deferente daqueles determinados pelo órgão municipal competente para a coleta seletiva.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXXVI. armazenar materiais recicláveis fora dos locais indicados pela Prefeitura



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXXVII. denominar ou emplacar logradouros públicos sem licença do órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXXVIII. colocar qualquer exemplar de mobiliário urbano nos logradouros públicos sem licença do Município.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

LXXXIX. realizar escavações e obras em logradouro público, inclusive passeios, sem autorização prévia do Município

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

XC. causar danos à infra-estrutura urbana, subterrânea ou superficial, na execução de obras nos logradouros públicos ou por não recompor os danos causados

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividade; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCI. prejudicar ou interromper o trânsito de pedestres com escavações e obras em logradouro público.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

XCII. não advertir, à distância conveniente, de forma claramente visível de dia e luminosa à noite, os usuários das vias públicas sobre os obstáculos ao livre trânsito, inclusive em passeios, ocasionados por escavações e obras em logradouro público.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCIII. não numerar edificação de acordo com os dispositivos deste código e seus regulamentos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

XCIV. descumprir as determinações do artigo 81 deste código e seus regulamentos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCV. **abrir ou modificar de estradas, caminhos ou vias vicinais municipais, sem licença prévia da Prefeitura ou interromper o tráfego durante as obras.**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCVI. embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios públicos, inclusive com deposição de material de construção, exceto quando existir autorização da Prefeitura ou exigências policiais o determinarem

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCVII. parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCVIII. estacionar ou pernoitar veículos das empresas de transporte de cargas ou de passageiros em vias ou logradouros públicos, além do prazo suficiente para o embarque ou desembarque de passageiros, ou para a carga ou descarga de mercadorias, exceto quando se tratar de ponto final de transporte coletivo, de ponto específico para manobras de carga e descarga e área de estacionamento, regularmente instituídos pela Prefeitura ou de funcionamento por ela autorizado.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

XCIX. descumprir as determinações do artigo 86 deste código e seus regulamentos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

C. ocupar área pública sem licença municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

Cl. ocupar os 2 m (dois metros) de passeio que devem ser mantidos livres para a circulação de pedestres.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CII. executar serviço ou obra em logradouro público, exceto reparo de emergência, sem prévia licença municipal.

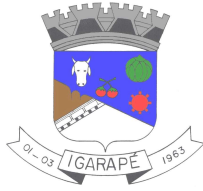
**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CIII. interditar via pública, para execução de serviço ou obra, sem prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, mesmo que parcialmente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CIV. não comunicar ao órgão responsável pelo trânsito municipal o término de obras ou serviços que impeçam, mesmo que parcialmente, o trânsito de veículos e/ou pedestres, para que o tráfego seja liberado.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

CV. não comunicar, previamente, sobre execução de serviço ou obra em logradouro público, as entidades de serviços públicos atingidas pela referida obra ou serviço, para as providências cabíveis.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CVI. manter qualquer material em logradouro público, exceto nos casos previstos neste código e legislação correlata.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CVII. preparar rebocos ou argamassas nas vias públicas.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CVIII. instalar degraus, desníveis, rampas e assemelhados, ou floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

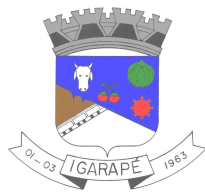
CIX. rebaixar meio-fio de passeios, exceto para permitir o acesso de veículos à garagem ou para facilitar a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, nos moldes estabelecidos na lei.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CX. instalar coreto ou palanque provisórios, ou assemelhados, para eventos públicos de qualquer natureza sem observar as disposições do artigo 93 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXI. ocasionar dano ou obstrução aos equipamentos públicos, em decorrência da instalação de instalar de coreto ou palanque provisórios, ou assemelhados, para eventos públicos de qualquer natureza.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXII. ocupar, com mesas e cadeiras, a parte do passeio correspondente à testada de bar, restaurante, lanchonete e assemelhados, sem deixar livre uma faixa do passeio com largura mínima de 2,00m (dois metros), a contar do meio-fio, para a circulação de pedestres.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXIII. ocupar passeio com churrasqueiras.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXIV. instalar vitrines, mostruários, balcões e assemelhados em desacordo com as disposições do artigo 95 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXV. instalar estores ou toldos em desacordo com as disposições dos artigos 96, 97 e 98 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXVI. instalar banca de jornal e revistas sem licença prévia municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXVII. instalar banca de jornal e revistas em desacordo com as disposições dos artigos 100 e 101 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção ou perda de bens,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXVIII. causar dano à pavimentação da via, pista de rolamento ou passeio do logradouro público, durante a instalação ou remoção da banca de jornal e revistas.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXIX. trabalhar como ambulante sem licença municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CXX. trabalhar como ambulante em ramo de atividade ou de forma diversa dos termos da licença municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXI. exercer as atividades de ambulante em desacordo com as disposições dos artigos 105 e 109 deste código.

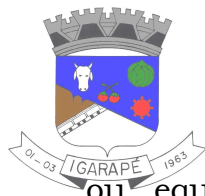
**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXII. instalar *trailers* e quiosques de comércio ou serviço ambulante em local diferente daquele determinado e autorizado pela Prefeitura.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXIII. utilizar equipamentos sonoros e de projeção nos *trailers* e quiosques de comércio ou serviço ambulante.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXIV. realizar festas e eventos no entorno de *trailers* e quiosques de comércio ou serviço ambulante.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXV. estacionar veículo de comércio ou serviço ambulante em desacordo com as disposições dos artigos 106 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão, remoção ou perda de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXVI. não manter limpo o logradouro público no entorno do veículo ou equipamento de comércio ou serviço ambulante.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades.

CXXVII. não acondicionar, em recipientes apropriados, o lixo ou detritos produzidos pelo comércio ou serviço ambulante.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades.

CXXVIII. não cadastrar, junto ao órgão municipal competente, o profissional que trabalhe com veículo ou equipamento de comércio ambulante.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de licença municipal.

CXXIX. instalar as barracas feiras livres em filas espaçadas com menos que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXXX. utilizar aparelhos ou instrumentos de pesagem ou medida que não satisfazem as condições deste código e as leis metrológicas gerais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXXXI. estacionar os veículos de transporte de mercadorias ou destinados à exposição de mercadorias, de forma diversa da que foi designada pela autoridade fiscal, dificultando o trânsito público.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXXXII. estacionar os veículos de transporte de mercadorias ou destinados à exposição de mercadorias, em local diverso do que foi designado pela autoridade fiscal, dificultando o trânsito público.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXXXIII. não suspender as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, no horário fixado para o encerramento das feiras.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXXXIV. instalar e operar atividades itinerantes de entretenimento sem prévia licença do órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CXXXV. instalar e operar atividades itinerantes de entretenimento em desacordo com as disposições do artigo 115 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

CXXXVI. alterar as instalações de atividades itinerantes de entretenimento, pelo acréscimo de novos mecanismos ou aparelhos sem autorização do órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXXXVII. não manter as dependências da atividade itinerante de entretenimento em permanente estado de limpeza e higiene.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXXXVIII. não coletar os resíduos gerados pela atividade itinerante de entretenimento em recipientes fechados.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXXXIX. não limpar de toda a área ocupada pela atividade itinerante de entretenimento, quando do desmonte, demolição e ou remoção das respectivas instalações.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

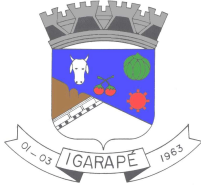
CXL. **instalar engenho de publicidade sem licença prévia do órgão competente municipal.**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CXLI. **instalar engenho de publicidade em desacordo com as disposições dos artigos 123 a 134 deste código.**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CXLII. **instalar faixa, estandarte ou cartaz em logradouros públicos e postes, que não transmitam mensagem institucional ou campanhas de interesse público.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento.

CXLIII. rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXLIV. instalar engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CXLV. instalar engenho de publicidade luminoso em posição que permita a reflexão de sua luz reflita nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CXLVI. instalar engenho de publicidade luminoso em posição que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CXLVII. manter engenho de publicidade luminoso iluminado após as 24h (vinte e quatro horas).

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CXLVIII. manter engenho de publicidade luminosos intermitente após as 22h (vinte e duas horas).

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

**CXLIX. instalar engenho de publicidade em mobiliário urbano sem prévia autorização do órgão municipal competente.**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CL. instalar engenho de publicidade referente a evento em logradouro público, durante a realização de evento, mas fora do local do evento.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CLI. instalar engenho de publicidade referente a evento, no espaço aéreo da propriedade, fora da época da realização do evento.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CLII. enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeiras, exceto durante festas tradicionais licenciadas pelo órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

**CLIII. executar propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sem licença prévia do órgão municipal competente**

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CLIV. e  
executar propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, em desacordo com as disposições do Capítulo II, Título VI deste código

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CLV. não manter o engenho de publicidade em perfeito estado de uso e conservação, renovados ou consertados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CLVI. não zelar pela limpeza das áreas onde o engenho de publicidade estiver instalado

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CLVII. executar consertos ou repartições de anúncios e letreiros, com modificação de conteúdo ou de localização, sem licença prévia do órgão competente municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CLVIII. pichar ou pregar cartazes nas paredes e os muros dos locais de culto.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

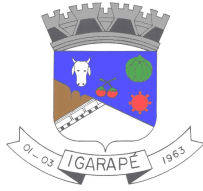
CLIX. permitir a ocorrência de desordens, algazaras ou barulhos em estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços de sua propriedade.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLX. não atender, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, às determinações e medidas de segurança prescritas pelos Códigos de Obras e Sanitário Municipais e pelo Corpo de Bombeiros, bem como às demais normas técnicas pertinentes.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXI. não manter iluminadas, durante todo período de funcionamento, as galerias dotadas de passarelas internas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXII. não manter iluminadas, desde as 18h (dezoito horas) até as 7h (sete horas) do dia seguinte, as galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXIII. perturbar a segurança pública por meio das ações discriminadas no artigo 148 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CLXIV. permitir banhos nos rios, córregos ou lagoas dentro do perímetro urbano em locais diversos daqueles designados pela Prefeitura como próprios para a natação ou esportes náuticos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades.

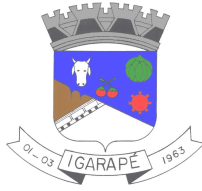
CLXV. cometer infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte público e seus usuários, nos termos do artigo 150 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXVI. invadir e ocupar logradouros ou áreas públicas municipais.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXVII. depredar ou destruir qualquer obra, instalação ou equipamento público, tais como pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, placas de sinalização, quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CLXVIII. pichar ou colar cartazes nos logradouros, bens e equipamentos públicos

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXIX. prejudicar a saúde, segurança ou sossego público, nos termos dos artigos 155, 156, 158, 159, 160 e 162 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXX. operar bares, restaurantes, boates e casas de diversões em geral, que funcionem no período noturno, sem licença de funcionamento emitida pelo órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CLXXI. não instalar isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidades superiores às estabelecidas no Capítulo II, Título VI deste código.

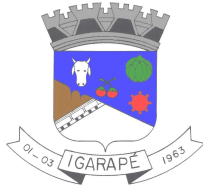
**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXII. gerar emissão sonora em eventos de interesse público acima dos limites previstos neste código sem licença do órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXIII. realizar evento em logradouro público conflitante com o interesse da coletividade.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

CLXXIV. realizar espetáculo pirotécnico sem comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros e sem licença prévia do órgão ambiental competente.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CLXXV. não manter a ordem ou observar o decoro e respeito ao sossego público ao promover evento público.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CLXXVI. alterar os programas e modificar os horários anunciados dos eventos esportivos, culturais, artísticos e similares, depois de iniciada a venda dos ingressos.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação da licença municipal.

CLXXVII. receber público, em eventos esportivos, culturais, artísticos e similares em número superior ao limite previsto no PSCIP.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades.

CLXXVIII. não reservar lugares para as autoridades policiais e as encarregadas da fiscalização em evento de competição esportiva.

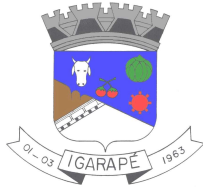
**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CLXXIX. vender bebidas em recipientes de vidro, nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nos termos do artigo 170 deste código.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal.

CLXXX. instalar barracas provisórias em festas de caráter público ou religioso, nas vias públicas, sem licença prévia do órgão municipal competente.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CLXXXI. instalar tendas, barracas, quiosques, *trailers* e outros equipamentos para eventos públicos em locais diversos daqueles previamente determinados e autorizados pela Prefeitura

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXXII. instalar barracas provisórias em festas de caráter público ou religioso, nas vias públicas, sem manter livre de ocupação faixa de passeio público de 2,00m (dois metros), a partir do alinhamento do imóvel lindeiro.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXXIII. manter em funcionamento as barracas provisórias instaladas para as festas de caráter público ou religioso, fora do período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

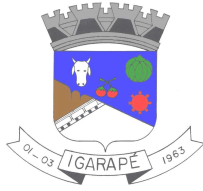
CLXXXIV. atravessar ou estacionar as zonas urbanas com tropas ou rebanhos.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão de animais, mercadoria ou equipamento.

CLXXXV. promover cavalgadas sem licença prévia do órgão municipal competente.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão de animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CLXXXVI. maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, nos termos do artigo 174 deste código.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXXVII. desrespeitar as normas ambientais, sanitárias, de saúde e higiene, e de segurança na execução das atividades agrícolas, quer de produção, beneficiamento ou fabricação.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, animais, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXXVIII. instalar cemitério dentro dos limites da APE - Área de Proteção Especial do Sistema Serra Azul, nem da APA - Área de Proteção Ambiental do Município de Igarapé, desrespeitando a Resolução CONAMA N° 335, de 3 de abril de 2003.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito; interdição, embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CLXXXIX. hostilizar cultos religiosos nos cemitérios.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXC. implantar cemitério particular sem licença prévia do órgão municipal competente.

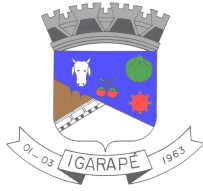
**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXCI. não regularizar cemitérios particulares, dentro do período determinado por este código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXCII. abrir sepultura antes de decorrido o prazo determinado no artigo 189 deste código, exceto em caso de expressa autorização judicial.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

CXCIII. abrir sepultura sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração.

CXCIV. desfazer-se de concessão de carneiro ou sepultura.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; perda de bens.

CXCV. operar estabelecimento industrial, comercial ou de serviços sem licença prévia do órgão municipal competente

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CXCVI. exercer atividade diferente da informada no requerimento de Alvará.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

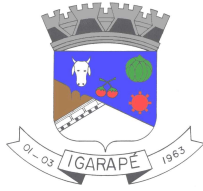
CXCVII. exercer atividade prejudicial à higiene, moral, segurança ou sossego públicos.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXCVIII. não atender às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto exigidos para locais de diversão coletiva e de espetáculos, nos termos da Seção V do Capítulo I do Título III e dos artigos 195, 196, 197, 198, 199 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CXCIX. não executar obras ou não tomar as providências consideradas necessárias pelo órgão municipal competente, para atender às condições de segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CC. não colocar avisos visíveis sobre a capacidade máxima de lotação nos locais de diversão coletiva e de espetáculos

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCI. alterar os programas ou os horários anunciados para os locais de diversão coletiva e de espetáculos, nos termos do artigo 200 deste código

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação da licença municipal.

CCII. não reservar lugares para as autoridades policiais e municipais nos locais de diversão coletiva e de espetáculos

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de licença municipal..

CCIII. operar garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lava-jatos e similares sem licença do órgão municipal competente, nos termos do artigo 202 deste código

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CCIV. operar garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lava-jatos e similares com as instalações de renovação do funcionamento de ar paralisadas ou sem condições eficazes de funcionamento.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCV. operar garagens comerciais, estacionamentos e guarda de veículos, lava-jatos e similares em desacordo com as determinações dos artigos 203, 294, 205, 206 deste código.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCVI. utilizar logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCVII. [executar serviços de pintura as oficinas de conserto de veículos, fora de compartimentos apropriados, em desacordo com as normas.](#)

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCVIII. operar oficinas de veículos, ferros velhos e depósitos de sucatas e papéis usados sem licença do órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CCIX. instalar e operar ferros velhos e depósitos de sucatas e papéis, próximo a residências, em desacordo com os termos do artigo 211 deste código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCX. instalar antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins sem licença prévia do órgão municipal competente.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CCXI. não atender aos parâmetros de distanciamento mínimo determinados nos artigos 217 e 218 deste código.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXII. não cadastrar junto ao órgão municipal competente as localizações e as densidades de potência das antenas transmissoras, microcélulas e equipamentos afins.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração.

CCXIII. não regularizar a atividade das antenas já em operação em Igarapé no prazo determinado por este código.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXIV. instalar estabelecimento que empregue, venda, compre ou armazene inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares sem licença prévia do órgão municipal competente, em desacordo com as disposições do artigo 228 deste código.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXV. não garantir a ventilação permanente de edifício onde sejam armazenados mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXVI. armazenar mais do que a quantidade fixada pela Prefeitura de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias em armazéns e lojas de comércio varejista.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXVII. armazenar material inflamável ou explosivo em cômodos inadequados de armazéns e lojas de comércio varejista.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXVIII. manter depósitos de explosivos em quantidade superior à que corresponda ao consumo de 30 (trinta) dias dos fogueteiros e exploradores de pedreiras, nas condições descritas no artigo 229 deste código.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXIX. queimar fogos de artifício em imóveis particulares situados em zona urbana.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXX. armazenar fogos de artifício ou produtos inflamáveis em imóveis particulares situados em zona urbana.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXI. transportar, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXII. conduzir no veículo de transporte de explosivos e inflamáveis no mesmo veículo outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXIII. descumprir as determinações do artigo 231 deste código e seus regulamentos

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

CCXXIV. realizar a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) sem licença prévia do órgão municipal competente.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CCXXV. descumprir, na venda ou distribuição de GLP, na condição de depósito ou grande depósito, ao disposto no Código de Obras, em normas federais e as normas do Corpo de Bombeiros.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXVI. não adotar as medidas ou não executar as obras e serviços consideradas necessárias, pelo órgão municipal competente, à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos, nos termos do artigo 233 deste código.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXVII. instalar e operar postos de serviços e abastecimento de combustíveis sem licença prévia do órgão municipal competente.

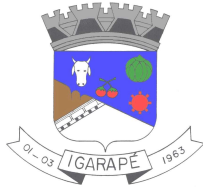
**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CCXXVIII. não adotar, nos postos de serviços e abastecimento de combustíveis, as medidas ou não executar obras e serviços consideradas necessárias, pelo órgão municipal competente, à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos, nos termos do artigo 234 deste código.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXIX. realizar abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior, com faróis acesos e motores em funcionamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXX. abastecer, com combustíveis, água e ar, veículos fora do terreno do posto.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXI. executar serviços mecânicos e de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, nos postos de serviços e de abastecimento de veículos, exceto pequenos reparos de pneus e câmaras de ar.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXII. executar serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos em recintos que não sejam dotados de dispositivos para evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou para as redes públicas de esgotos sanitários e de drenagem pluvial.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXIII. operar pedreiras, cascalheiras, olarias e de depósitos de areia, argila e de saibro sem licença prévia do órgão municipal competente.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens, mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades.

CCXXXIV. não executar obras, no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, determinadas pelo órgão municipal competente com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXV. funcionar em horário diverso daquele determinado pelo regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXVI. não submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir utilizados em transações comerciais.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; apreensão e remoção de bens mercadoria ou equipamento; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXVII. não submeter atividades e empreendimentos de impacto ao licenciamento municipal.

**PENA:** advertência ou notificação preliminar; multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXVIII. desatender aos termos da licença municipal concedida.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

CCXXXIX. fornecer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, induzindo o servidor público a erro.

**PENA:** multa, assinalada por meio de auto de infração; proibição ou interdição de atividades; embargo, suspensão e cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 280.** Considera-se, para os efeitos deste artigo, infração de igual natureza a relativa à violação de preceito contido em um mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica após a aplicação definitiva de penalidade pela infração anterior.

**Art. 281.** A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

**Art. 282.** Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código estará sujeito ao Estatuto do Servidor.



**SEÇÃO VI - Da Decisão em Primeira Instância**

**Art. 283.** Os processos relativos às infrações às regras contidas neste Código serão julgados, em primeira instância, pelo órgão municipal competente, **que proferirá suas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for apresentada a defesa, ou assim que concluir a instrução nos casos em que houver necessidade de diligência probatória.

**§ 1º** As diligências para instrução do processo serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da defesa.

**§ 2º** Os julgamentos fundar-se-ão nas normas pertinentes, no que constar do auto de infração e da defesa e, se houver, na prova produzida.

**§ 3º** As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência, com aplicação das penalidades cabíveis, ou improcedência do auto de infração.

**Art. 284.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer a avocação dos autos pelo Secretário Municipal competente, que julgará o processo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que os autos a ele forem remetidos.

**Art. 285.** O infrator será intimado do resultado do julgamento por uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente, sempre que possível contra recibo, mediante entrega de cópia da decisão;
- II. por carta, com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão;
- III. por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no placar da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

**Parágrafo único** No caso de intimação por carta, na forma prevista no inciso II do *caput* do presente artigo, será considerada efetivada a intimação quando o aviso de recebimento for assinado pelo infrator ou por quem resida ou trabalhe em seu endereço.

**Art. 286.** O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

**§ 1º** Se a decisão for contra o infrator, mantendo a penalidade e sendo cominada multa ao autuado, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na Sede do Município, e de 10 (dez) dias se residir fora da Sede.



**§ 2º** Decorrido esse prazo sem que o pagamento haja sido efetuado, será o valor inscrito como dívida ativa, extraindo-se certidão correspondente, para se proceder à cobrança executiva.

**Art. 287.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

**§ 1º** É permitida a juntada de provas ou documentos ao recurso.

**§ 2º** Não será recebido recurso voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

**§ 3º** As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

**Art. 288.** As decisões de primeira instância que julgarem improcedentes os autos de infração só terão eficácia se confirmadas após reexame necessário pelo órgão julgador de segunda instância.

**Art. 289.** Quando a pena determinar a obrigação de se desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo máximo de 10 (dez) dias para início do seu cumprimento, bem como prazo razoável para a sua conclusão.

**Parágrafo único** Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições determinadas no artigo 274 deste Código.

## **SEÇÃO VII - Da Apreensão, Remoção e Perda de Bens, Animais, Mercadoria ou Equipamento**

**Art. 290.** No momento da apreensão ou remoção lavrar-se-á termo próprio que conterà a **descrição precisa dos bens, animais, mercadoria ou equipamento apreendidos ou removidos**, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a assinatura de quem o lavrou e outros dados julgados necessários, entregando-se uma de suas vias ao interessado.

**Art. 291.** Os animais, bens, mercadorias ou equipamento removidos ou apreendidos serão recolhidos em local determinado pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** Quando for impossível o recolhimento do material apreendido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

cidade, o material poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

**Art. 292.** A devolução dos animais, bens, mercadorias ou equipamento só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

**§ 1º** Os bens, mercadorias ou equipamento não perecíveis, que não forem resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, serão vendidos em leilão ou doados pela Prefeitura.

**§ 2º** No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24h (vinte e quatro horas).

**§ 3º** Expirado o prazo de que trata o § 3º do presente artigo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

**§ 4º** A devolução de animais dependerá de prova de sua propriedade.

**Art. 293.** A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

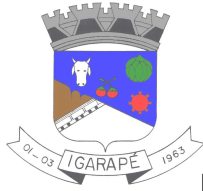
### **SEÇÃO VIII - Do Embargo, da Suspensão e da Cassação de Alvará de Funcionamento**

**Art. 294.** A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares, e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, será precedida de autuação, observando-se ainda o decurso do prazo eventualmente concedido para cumprimento das exigências realizadas no momento da notificação inicial ou lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único.** As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso, serão mantidos até o julgamento do feito.

**Art. 295.** A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares será levada a efeito nas seguintes hipóteses:

- I. em caráter permanente, quando sem alvará para localização e funcionamento, estiver sendo desenvolvida atividade em logradouro público;
- II. até a regularização da situação quando, sem licença para localização e funcionamento estiver instalado em imóvel particular;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

III. por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, arbitrados em face da gravidade da infração, sem prejuízo da suspensão da licença para localização e funcionamento, quando reincidentemente, ocorrer violação das normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

IV. após 3 (três) autuações, a interdição ou a suspensão da licença durarão no mínimo 15 (quinze) dias, podendo ser objeto de prorrogação até que sejam cumpridas a exigências porventura formuladas.

**§ 1º** Na hipótese de não cumprimento das exigências eventualmente formuladas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, reverter-se-á a interdição de temporária para permanente, e conseqüentemente será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.

**§ 2º** Descumpridas as exigências no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o autuante, se for o caso, interditará o estabelecimento ou embargar a obra.

**§ 3º** Nos casos de embargo extrajudicial de obra ou construção, ou de interdição, a municipalidade promoverá a remoção, demolição ou restauração do estado anterior, se o interessado não o fizer no prazo que lhe for assinado pela fiscalização, respondendo, ainda, o infrator não só pelas multas aplicáveis, mas também pelas quantias despendidas pela Prefeitura, acrescidas de 20 % (vinte por cento).

**§ 4º** O oferecimento de defesa pelo autuado não constitui causa impeditiva ou suspensiva da interdição ou do embargo.

### TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 296.** Na contagem dos prazos relativos ao procedimento administrativo fiscal excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o seu termo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

**Art. 297.** No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer cidadão colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 298.** Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentem, o Município valer-se-á do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos e outros ajustes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**Art. 299.** Quaisquer alterações, modificações ou revisões das matérias que constituem objeto do presente Código somente serão feitas mediante lei especial, proposta à Câmara dos Vereadores, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 300.** O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Código.

**Art. 301.** Os empreendimentos em funcionamento na data da entrada em vigor desta lei terão o prazo de 01 (um) ano para se adequar às regras deste Código sob pena de cassação definitiva de seus alvarás de localização e funcionamento.

**Parágrafo único.** Não se beneficiarão deste prazo, os empreendimentos cujas atividades incorram em infrações gravíssimas.

**Art. 302.** Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Etapas do Processo de Controle Ambiental de Atividades e Empreendimentos Potencialmente Poluidores e/ou Degradores
- II. Anexo II – Termo de Referência do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV
- III. Anexo III – Glossário.

**Art. 303.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n. 307 de 15 de julho de 1977, a Lei n. 308, de 18 de julho de 1977, Lei n. 1.234, de 10 de outubro de 2001 e a Lei n. 1.392, de 13 de abril de 2005.

**Art. 304.** Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé , 03 dezembro de 2009.

**José Carlos Gomes Dutra**

**Prefeito Municipal**



**ANEXO I**

**ETAPAS DO PROCESSO DE CONTROLE AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES**

1. Requerimento de Orientação Básica, que será protocolado junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal da atividade ou empreendimento.
2. Fornecimento, pela Prefeitura Municipal, das informações e orientações básicas para o licenciamento municipal das atividades ou empreendimentos e, se for o caso, do Termo de Referência adequado ao licenciamento do empreendimento, definindo-se os documentos, estudos e projetos necessários.
3. Requerimento da Licença municipal pelo empreendedor, acompanhado dos documentos requeridos pela Prefeitura Municipal, quais sejam, estudos e projetos ambientais, comprovante do recolhimento dos custos por serviços não compulsórios e ARTs.
4. Análise, pela Prefeitura Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados.
5. Realização de vistorias técnicas por técnicos da Prefeitura Municipal.
6. Solicitação de esclarecimentos e complementações de documentos e projetos pela Prefeitura Municipal, em decorrência da análise técnica efetuada, se necessário.
7. Preparação, por técnicos da Prefeitura Municipal, de relatório a ser apresentado ao CODEMA.
8. Deferimento ou indeferimento de pedido de licença ambiental pelo CODEMA, dando-se a devida publicidade à decisão.
9. No caso de outorga da Licença, apresentação de relatórios periódicos sobre o andamento das obras, conforme determinação da Prefeitura Municipal.
10. A realização de Audiências Públicas será regida pelos procedimentos estabelecidos na legislação federal e estadual que dispõe sobre a convocação e realização destes eventos.





## **ANEXO II**

### **TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**

Esse Termo de Referência visa orientar a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apresentado por empreendedores à Prefeitura Municipal, para instruir o processo de concessão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento para projetos de empreendimento, de natureza efetiva ou potencialmente impactante sobre qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. Todos os estudos, projetos e laudos serão elaborados por empresa ou profissional habilitado. Justificadamente, alguns itens listados neste termo poderão ser acrescentados ou excluídos do EIV.

Os indicadores e parâmetros de avaliação ambiental serão os estabelecidos pelas normas vigentes, tais como as Resoluções CONAMA N° 020/1986, 005/1989, 001/1990, 002/1990, 003/1990, 008/1990, 274/2000, 303/2002, 369/2006, bem como a NBR 10.151 ou outras que venham a substituir as normas citadas. De acordo com as características e a localização do empreendimento, poderão ser solicitadas informações complementares julgadas necessárias à análise do projeto.

Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis no órgão competente, para consulta por qualquer interessado. Sempre que for necessário, ou solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, será realizada audiência pública. O EIV não substitui o EIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

### **ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO EIV**

#### 1 - Contexto do projeto

- a) Identificação do empreendedor.
- b) identificação do responsável técnico pelo EIV.
- c) Caracterização geral do empreendimento:
  - nome do empreendimento;
  - área total do terreno;
  - área construída.

#### 2 - Descrição do empreendimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

A descrição do empreendimento será acompanhada dos estudos, projetos e demais documentos, permitindo a análise da qualidade da alternativa técnica adotada. Essa descrição abordará:

- a) justificativa da localização do empreendimento do ponto de vista urbanístico e ambiental;
- b) objetivos econômicos e sociais do empreendimento e sua compatibilização com o Plano Diretor Municipal, legislação urbanística e planos de desenvolvimento ambiental e sócio-econômico existentes no município;
- c) mapa de situação do empreendimento, com relação ao bairro e à cidade, apresentando o sistema viário de acesso, em base plani-altimétrica;
- d) parâmetros urbanísticos a serem adotados na operação do empreendimento, considerando as normas municipais em vigor, caracterizando o adensamento populacional resultante;
- e) projeto arquitetônico do empreendimento, cotado;
- f) quadro estatístico da distribuição de áreas do projeto: terreno, edificação(ões), área permeável e vegetada, entre outras;
- g) dados referentes à qualificação e dimensão das áreas a serem submetidas à supressão vegetal.

### 3 - Diagnóstico ambiental da(s) área(s) de influência

Delimitação da(s) área(s) de influência, considerando os meios físico, biótico e antrópico, conforme os fatores de impacto identificados. Descrição sucinta de sua qualidade ambiental e capacidade de suporte antes da implantação do empreendimento. Analisar especialmente os aspectos referentes a:

- a) Caracterização do uso e ocupação do solo, apresentando:
  - legislação vigente e parâmetros, inclusive taxa de permeabilidade;
  - classificação e mapeamento dos principais usos do entorno, inclusive caracterizando a regularidade e irregularidade da ocupação do entorno;
  - patrimônio natural e cultural, vegetação e arborização viária;
  - relatório fotográfico da paisagem natural e urbana antes da implantação do empreendimento;
- b) Caracterização dos equipamentos públicos comunitários de educação, cultural, saúde, lazer e similares, apresentando:
  - níveis de serviço do atendimento à população antes da implantação do empreendimento;
  - descrição e dimensionamento do acréscimo decorrente do adensamento populacional;
- c) Caracterização dos sistemas e equipamentos públicos urbanos de drenagem pluvial, de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de energia elétrica, de rede telefônica, de gás canalizado, de limpeza pública, apresentando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

- descrição do sistema atual de fornecimento ou coleta, conforme o caso;
  - descrição e dimensionamento do acréscimo decorrente do adensamento populacional, da impermeabilização do solo e da remoção da vegetação;

d) Caracterização do sistema de transportes e circulação, apresentando:

- definição e descrição da área de estudo (fatores geográficos, de uso e ocupação do solo e institucionais);
- caracterização do sistema de transporte, sob os seguintes aspectos:

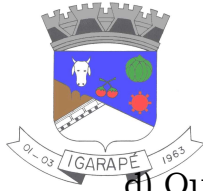
- oferta de transporte (redes físicas, características dos serviços de transporte público e condições do transporte de carga);
- estrutura institucional existente (órgãos operadores das diversas modalidades de transporte coletivo existentes, legislação e regulamentação de cada um desses sistemas de transporte);
- demanda atual e a ser gerada (resultado de pesquisas sobre os principais pólos de atração e de produção de viagens e sobre o tipo e quantidade de viagens);

e) Laudo de avaliação do valor dos imóveis da região.

## 4 - Impactos ambientais

Os impactos ambientais potenciais serão identificados, descritos, analisados e quantificados, para orientar a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas, nas fases de planejamento, implantação e operação do empreendimento. Serão caracterizados os impactos sobre:

- a) Uso e ocupação do solo:
- a ventilação e iluminação das edificações vizinhas, incluindo a apresentação de diagramas e gráficos, se necessário;
  - permeabilidade;
  - regularidade da ocupação;
  - patrimônio natural e cultural, vegetação e arborização viária;
  - alteração da paisagem;
- b) Adensamento populacional:
- equipamentos públicos comunitários;
  - equipamentos públicos urbanos;
  - segurança pública;
- c) Transportes e circulação:
- acessibilidade e fluidez;
  - nível de serviço do transporte;
  - segurança;
  - custo do transporte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

## d) Qualidade ambiental:

- resíduos sólidos, efluentes líquidos e atmosféricos;
- níveis de ruído e vibrações;
- análise de riscos;

## e) Valorização imobiliária.

### 5 – Medidas mitigadoras, de controle e compensatórias

Proposição de medidas, equipamentos ou procedimentos, de natureza preventiva, corretiva ou compensatória, que serão adotados para mitigação dos impactos negativos, em cada fase do empreendimento.

#### a) Referentes à qualidade ambiental:

- plano de atendimento de emergências;
- ruídos, odores e qualidade do ar.

#### b) Referentes ao comprometimento do meio biótico, do patrimônio natural e da paisagem:

- paisagismo e arborização;
- recomposição vegetal de áreas degradadas.

#### c) Referentes ao uso e ocupação do solo:

- ventilação, iluminação, permeabilidade;
- regularidade da ocupação.

#### d) Referentes aos transportes e circulação, abrangendo alterações substanciais nas redes existentes, como também de medidas gerenciais e pequenas obras de melhoria, com custos mais baixos, abrangendo:

- infra-estrutura viária (vias, calçadas e terminais);
- sistemas de transporte público (tecnologia, nível de serviço, forma de remuneração);
- sistemas especiais (pedestres, bicicletas, táxi, lotação, escolar, transporte fretado);
- transporte de carga;
- sistematização do plano.

#### e) Referentes ao comprometimento do patrimônio cultural.

#### f) Referentes aos equipamentos públicos comunitários.

#### g) Referentes aos equipamentos urbanos.

#### h) Referentes à segurança pública.

### 6 - Planos de monitoramento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

O monitoramento, importante para o acompanhamento dos efeitos sobre a flexibilização e alterações na ocupação e uso do solo, abordará, no mínimo, os seguintes fatores:

- a) Uso e ocupação do solo;
- b) Paisagismo;
- c) Transportes e circulação;
- d) Segurança pública;
- e) Valorização imobiliária.

7 – Fontes de consulta.

8 – Equipe técnica.



**ANEXO III**

**GLOSSÁRIO**

**ADENSAMENTO** - intensificação de uso/ocupação do solo.

**ALVARÁ** – documento expedido pela Prefeitura Municipal autorizando a execução de uma obra.

**APREENSÃO** – confisco e guarda de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração, fim de que os bens, animais ou mercadoria sejam guardados até a decisão sobre a quem serão entregue em definitivo; tomada de objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos deste Código e seus regulamentos.

**ÁREA VERDE** – espaço de domínio público, vegetado ou destinado a ser (re)vegetado, com taxa de permeabilidade mínima de 75% (setenta e cinco por cento), cujos possíveis usos - atividades sociais, cívicas, esportivas, pedagógicas, culturais e contemplativas da população, tais como: praças, parques, bosques e jardins - estará subordinado às suas características específicas.

**ATIVIDADE DE IMPACTO** - aquela cujos efeitos decorrentes de sua execução possam provocar efeitos adversos sobre o meio natural e/ou sobre elementos do meio antrópico, tais como o sistema viário, o sistema de transportes, a infra-estrutura e os serviços públicos disponíveis.

**ATIVIDADES ITINERANTES DE ENTRETENIMENTO** - circos de lona, cinemas itinerantes, teatros de arena, parques de diversões, rodeios, festas *country*, pavilhões, feiras e assemelhados.

**AUTO DE INFRAÇÃO** - instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)** - documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar certificando que, durante a vistoria, a edificação possui condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.

**AVCB** – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

**BALDRAME** – alicerce de alvenaria para suporte de uma edificação ou lápide.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**CAMELÔ** - pessoa que, sem licença para a localização e funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso público.

**CARNEIRO** – cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou matéria similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e fundo em terreno natural.

**CARNEIRO GEMINADO** – dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

**COLUMBÁRIO** – edifício provido de compartimentos destinados a receber as urnas que conservam as cinzas funerárias.

**COMÉRCIO AMBULANTE** – atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos; aquele realizado de maneira móvel nos logradouros públicos.

**COMÉRCIO AMBULANTE EVENTUAL** – atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos exercida em eventos de curta duração.

**COMÉRCIO AMBULANTE TRANSPORTADOR** – atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação.

**DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL** - alteração adversa das características do meio ambiente;

**DIVERTIMENTOS PÚBLICOS** – os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não de ingresso

**EMBARGO** – ato administrativo determinando a paralisação de uma obra.

**EMPENA CEGA** - face da edificação sem aberturas e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

**EMPREENHIMENTO DE IMPACTO** - aquele cujos efeitos decorrentes de sua instalação e operação possam provocar efeitos adversos sobre o meio natural e/ou sobre elementos do meio antrópico, tais como o sistema viário, o sistema de transportes, a infra-estrutura e os serviços públicos disponíveis.

**ENGENHO DE PUBLICIDADE** - todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta,



cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa.

**ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO** – áreas verdes, praças, parques urbanos e similares

**ESTORE** – cortina externa, ou toldo, corrediço.

**EIA** – Estudo de Impacto Ambiental.

**EIV** – Estudo de Impacto de Vizinhança.

**EVENTO PÚBLICO** - realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, que se realizam em logradouros públicos ou em recintos fechados, mediante pagamento ou não, de entrada.

**FACHADA** - cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;

**FEIRA LIVRE** - modalidade de comércio varejista ambulante, de gêneros alimentícios, aves, frutos e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequenas indústrias e artesanato, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta dos pequenos produtores ou criadores aos consumidores, realizado em conjuntos de barracas e assemelhados,

**GÊNERO ALIMENTÍCIO** - qualquer substância comestível e bebida não alcoólica.

**INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS** - corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, fâisca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando como resultado a formação de gases superaquecidos, ou, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

**INFORMAÇÃO BÁSICA** - documento expedido pela Prefeitura Municipal contendo as informações necessárias e suficientes à elaboração do projeto arquitetônico ou de parcelamento.

**INFRA-ESTRUTURA BÁSICA** - equipamentos urbanos destinados a atender à circulação de pessoas e veículos, assim como a proporcionar aos lotes e áreas urbanas o escoamento das águas pluviais, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública, energia elétrica pública e domiciliar.

**INFRAÇÃO** – toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.





**INFRAÇÃO AMBIENTAL** – toda ação ou omissão que degrade ou exponha a degradação ambiental, em decorrência do transporte, acondicionamento ou uso de substância: sólida, líquida ou gasosa, de energia, de equipamentos, bem como emissão de ruídos ou sons fora dos padrões legais estabelecidos que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, ocasionando danos à flora, à fauna e/ ou outros recursos naturais; interfiram nas condições estéticas ou paisagística do meio ambiente, ou ainda, a execução de obras, serviços e atividades sem as respectivas licenças ambientais ou em desacordo com elas.

**INFRATOR** – todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**JAZIGO** – sepultura ou carneiro.

**LÁPIDE** – laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

**LICENÇA AMBIENTAL** - ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LI)** - licença ambiental que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

**LICENÇA PRÉVIA (LP)** – licença ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

**LICENCIAMENTO** – ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de obra.

**LINDEIRO** – limítrofe, que faz divisa com.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – as ruas, formadas pelos passeios e pista de rolamento e, se existentes, pelo acostamento, faixas de estacionamento, ilha e canteiro central, bem como as praças, jardins, largos e espaços semelhantes, de domínio e uso público; espaço destinado ao uso e trânsito públicos.

**LOTE** – porção de terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

receber edificação, servido por infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor para a zona em que se situe.

**LOTE EDIFICADO** - aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

**LOTE EM OBRAS** - aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

**LOTE VAGO** - terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

**MARQUISE** - laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;

**MAUSOLÉU** – monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

**MEIO AMBIENTE** - o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais; o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**MERCADO** - estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa.

**MOBILIÁRIO URBANO** – caixas de correio, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuário de transporte coletivo, bancas de jornal, equipamentos para iluminação pública, cabines bancárias, sinalização viária, floreiras, orelhões, cestos e suportes fixos para lixo, e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

**NICHO** – compartimento do columbário para depósito em urnas de ossos retirados de sepulturas ou carneiros.

**OSSUÁRIO** – vala destinada à colocação de ossos após a exumação, provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada, ou caducou.

**PASSEIO** – parte da via ou logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

**PCA** – Plano de Controle Ambiental.



**POLUIÇÃO** - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**POLUIDOR** - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**PRAÇA** – espaço livre de uso público destinado à recreação pública, convívio, evento coletivo, ao ornamento e à cultura.

**PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP)** - conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais integradas, conforme Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008 (que regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001), que garantem a uma edificação um nível ótimo de proteção e segurança contra incêndios e pânico.

**PSCIP** - Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico

**PUBLICIDADE** - mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.

**RCA** – Relatório de Controle Ambiental.

**RECURSOS AMBIENTAIS** - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

**REINCIDENTE** - aquele que viola preceito deste Código e por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**REMOÇÃO** - retirada, do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos.

**SEPULTURA** – cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) para adultos – 2m (dois metros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

b) para infantes – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

**SERVIÇO AMBULANTE** - aquele realizado de maneira móvel nos logradouros públicos.

**SERVIÇO MÓVEL CELULAR** – conjunto de equipamentos e componentes, composto por edificações, torres, antenas transmissoras, microcélulas, equipamentos e linhas físicas, caracterizadas como equipamentos de infraestrutura urbana, de interesse público, indispensáveis à finalidade de seus serviços.

**SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA** - todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo e visam proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do Poder público, no sentido do seu controle, ou gestão direta, tais como o abastecimento de água potável, a coleta e tratamento de esgotos sanitários ou o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

**SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** - instituição de um direito real de natureza pública, de caráter perpétuo, impondo ao proprietário a obrigação de suportar um ônus parcial sobre o imóvel de sua propriedade, em benefício de um serviço público ou de um bem afetado a um serviço público.

**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA** - conjunto de canalizações, instalações e equipamentos para a captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, desde o manancial até o consumidor.

**SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL** - conjunto de dispositivos destinados a coletar e encaminhar a um destino final conveniente as águas pluviais.

**SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS** - conjunto de canalizações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar a um destino final conveniente o esgoto sanitário.

**SISTEMA VIÁRIO** – conjunto de logradouros públicos e vias, destinado a proporcionar acesso aos lotes e terrenos urbanos e a atender à circulação de pessoas e veículos.

**TOLDO** – cobertura externa fixa.

**TÚMULO** – monumento funerário levantado em memória de alguém.

**USO MISTO** - exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.715.474/0001-85

**USO RESIDENCIAL** – uso exercido em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais e verticais, destinadas à habitação permanente.

**VISTORIA** – exame efetuado por técnicos do serviço público, para verificar as condições de uma obra, edificação, instalação, atividade ou uso.